



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Os Deveres dos Administradores nos Grupos
Societários, em especial o Dever de Lealdade**

Maria Inês Silva Costa

Mestrado em Direito e Gestão

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Os deveres dos Administradores nos Grupos
Societários, em especial o Dever de Lealdade**

Maria Inês Silva Costa

Mestrado em Direito e Gestão

Orientador: Prof.º Dr.º Armando Triunfante

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023

*Aos meus pais,
Obrigada por sonharem comigo.*

*Aos meus avós e padrinhos,
Grata pelo acompanhamento, amor, apoio e reconhecimento.*

*Ao meu Francisco,
Pelo amor e apoio incondicional.*

Às amigas da minha vida..

À memória da minha avó Isabel.

Resumo

A presente dissertação versa sobre o dever de lealdade (*duty of loyalty*) dos administradores no âmbito dos grupos de sociedades. O estudo do tema revela-se oportuno devido à relação entre a sociedade, os administradores e à insuficiência da lei na definição da extensão do mesmo e na tutela do interesse societário. Neste campo podem surgir diferentes conflitos de interesses que poderão ser prevenidos, por parte do administrador, se estes compreenderem perante quem e como estão vinculados ao dever. Este dever juntamente com o dever de cuidado (*duty of care*) estão consagrados no 64.º n.1º, do CSC (doravante CSC). Na presente dissertação propomo-nos a analisar, o fundamento, a extensão e o conteúdo adotado pelo dever de lealdade nos grupos de sociedades em simultâneo com a responsabilidade pela sua violação, procurando perceber qual os seus efeitos para os administradores tanto da sociedade dominada como para a dominante.

Palavras-chave: Grupos de sociedades, Dever dos administradores, Dever de lealdade, Responsabilidade dos administradores.

Abstract

The proposed dissertation deals with the duty of loyalty of directors in groups of companies. The study of this subject reveals to be opportune due to the relation between the company and the directors and to the insufficiency of the law in the protection of the corporate interest. In this field, different conflicts of interests may arise which may be prevented, on the part of the administrator, if they understand before whom and how they are bound by the duty. This duty together with the duty of care are enshrined in Article 64 no. 1 of the CSC (henceforth CSC). In this dissertation we propose to analyze the basis, extension and content adopted by the duty of loyalty in groups of companies together with the responsibility for its violation, trying to understand its effects for the directors of both the dominated and dominant company.

Key-words: Groups of companies, Duty of directors, Duty of loyalty, Responsibility of directors.

Lista de siglas e abreviaturas

Ac.	Acórdão
Art.	Artigo
AktG	<i>Aktiengesetz</i> (lei das sociedades por ações)
CC	Código Civil
Cfr	Confrontar
CSC	Código das Sociedades Comerciais
DL	Decreto-Lei
Ed.	Edição
EUA	Estados Unidos da América
Nº	Número
P/PP.	Página (s)
Proc.	Processo
P.e.	Por exemplo
RDS	Revista de Direito das Sociedades
ROA	Revista da Ordem dos Advogados
DSR	Direito das Sociedades em Revista
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
ss.	Seguintes
TRL	Tribunal Relação Lisboa
UCP	Universidade Católica do Porto
Vol.	Volume

Índice

Introdução	8
1. Grupos no Direito Societário Português	10
1.1. Conceito de grupo	10
1.2. Direção Económica Unitária	10
1.3. Tipos de Grupos no Direito Português	12
1.4. Sociedades Coligadas	13
2. Deveres dos administradores	17
2.1. Dever de Cuidado	19
2.2. Dever de lealdade	20
2.2.1. Manifestações do dever de lealdade	22
2.2.1.1. Dever de não apropriação de negócio	23
2.2.1.2. Dever de não concorrência	24
2.2.1.3. Dever de não realizar negócios com a sociedade	26
3. Dever de Lealdade nos Grupos Societários	27
3.1. Fundamento para a sua existência	27
3.2. Direccionalidade dos Deveres de Lealdade nos Grupos	30
3.3. Conteúdo adotado pelo dever de lealdade	32
3.3.1. Manifestações do Dever no contexto plurissocietário	34
4. Responsabilidade dos administradores	38
4.1. Da sociedade-mãe	39
4.2. Da sociedade-filha	41
4.3. Aplicabilidade do 72.º n.º2 à violação dos Deveres de Lealdade	43
5. Ações contra os administradores	44
6. Conclusão	46
7. Bibliografia	48

Introdução

As sociedades comerciais são entidades económicas vivas e com dinamismo estando sujeitas a processos de crescimento e expansão, que poderão configurar-se em processos de reorganização e concentração de diferentes formas e graus de intensidade.

Com a revolução industrial, o conceito de empresa alterou-se passando esta a organizar-se de acordo com o fenómeno da concentração. Dos dois grandes tipos de concentração que surgiram, a primária, contempla a criação de unidades empresariais nas quais os seus elementos perdem a sua individualidade jurídica e económica. Por outro lado, a secundária caracteriza-se pela integração das sociedades comerciais individuais em organizações mais vastas, criando grupos de sociedades. Dentro desta última, deriva a horizontal, onde se forma um consócio, e a vertical, onde se forma um grupo. É no âmbito deste último tipo de concentração que versa o presente estudo.

Sendo os administradores, o órgão principal da sociedade e estando estes vinculados a deveres no exercício das suas funções, deveres estes previstos no art.º 64 do CSC, importa perceber como é que estes, e especificamente o dever de lealdade, se configuram e comportam no âmbito dos grupos de sociedade. Neste paradigma, todo o regime português¹ aplicável aos grupos e aos deveres de lealdade é alicerçado no ordenamento jurídico alemão.

Assim, numa primeira abordagem, a presente dissertação pretende analisar o fundamento e o conteúdo do dever de lealdade dos administradores aplicado a um grupo societário e de como estes devem reger a sua atuação de acordo com o mesmo.

Na primeira parte, começamos por apresentar e explanar o conceito de grupo societário, bem como os diferentes tipos societários existentes no ordenamento jurídico português e o conceito de direção unitária como a característica principal dos mesmos. Posteriormente, ocupar-nos-emos da análise da definição e do regime dos deveres a que os administradores se encontram vinculados no exercício das suas funções, em especial do dever de lealdade e os seus afloramentos. Feito o enquadramento, propusemo-nos a analisar o fundamento para a existência dos deveres de lealdade no seio dos grupos de sociedades juntamente com a extensão assumida por este no contexto dos diferentes tipos de grupos. Encontrado o fundamento para o dever de lealdade, abordaremos a

¹ Em virtude da restrição de caracteres, e não obstante algumas referências pontuais ao Direito Alemão, este estudo cingirá o tema ao sistema jurídico português.

configuração adotada por este nos grupos de direito e de facto, juntamente com os seus afloramentos.

Épilogada esta etapa, terminamos o estudo por analisar a questão controversa da responsabilidade dos administradores pela violação dos deveres de lealdade. Posto isto, encontrámo-nos em condições de mostrar a importância do papel dos deveres de lealdade nos grupos societários como meio de prevenção de possíveis conflitos de interesses.

1. Grupos no Direito Societário Português

1.1. Conceito de grupo

É consensual e partilhada a opinião de Claude Champaud de que “os grupos de sociedades desempenham atualmente um papel principal no quadro do movimento geral da concentração de empresas”².

Neste âmbito, a questão mais discutida pela doutrina é a definição e delimitação do conceito de “grupo de sociedade”, não tendo sido, até hoje, encontrada uma definição uniforme e aceite por todos.

Segundo Engrácia Antunes³ existem duas aceções principais de grupos de sociedade que vêm sendo tratadas pela doutrina: a aceção restrita e a aceção ampla.

A aceção restrita designa por grupo de sociedade “todo o conjunto mais ou menos vasto de sociedades comerciais que, conservando embora as respetivas personalidades jurídicas próprias e distintas, se encontram subordinadas a uma direção económica unitária e comum”⁴. Do ponto de vista económico, o grupo é uma nova e revolucionária forma de organização da atividade empresarial, sendo uma unidade económica plurissocietária.

Já sob o ponto de vista jurídico, a particularidade do grupo societário reside na oposição entre situação de facto - pluralidade jurídica de entes societários autónomos - e a situação e direito - unidade de ação económica e centralização do poder de direção.

Assim sendo, podemos identificar como principal característica a direção unitária.

A aceção ampla é utilizada como referência ao controlo interssocietário e às relações de coligação entre sociedades, sendo uma realidade mais abrangente que abarca os tipos previstos no capítulo II, do título VI do CSC e as relações de grupo que constam no capítulo III. Nesta senda, o conceito de grupo societário e a noção de sociedades coligadas previstas no art.482.º do CSC coincidem.

1.2. Direção Económica Unitária

Como referido, existem dois elementos básicos do conceito de “grupo de sociedade”: a independência jurídica, onde cada sociedade pertencente ao grupo mantém

²Champaud, Claude, 1969, p.197.

³Antunes, José A. Engrácia, 1993, pp.24-25.

⁴Antunes, José A. Engrácia, 1993, p.24

a sua autonomia e prossegue os seus interesses e a unidade de direção económica, onde todas às sociedades do grupo se sujeitam à direção da sociedade dominante, estando o grupo societário nesta dualidade entre a diversidade jurídica e a unidade económica.

Apesar de as sociedades estarem integradas numa unidade económica, subordinadas a uma estratégia e a interesses externos, mantêm a sua independência jurídica, isto é, conservam a sua personalidade jurídica autónoma e a sua autonomia patrimonial e organizacional.

Relativamente à direção económica unitária⁵, as sociedades integrantes mantêm-se, formalmente, como um ente jurídico distinto, que exerce a sua atividade económica-empresarial de acordo com seus interesses e a sua vontade, mas que materialmente estão dependentes da vontade e do interesse definido pela sociedade dominante, que é o interesse do todo económico. Assim, o grupo constitui uma unidade económica de segundo grau face às diversas sociedades individuais, que o compõe, onde a sociedade dirigente do grupo define a estratégia e as políticas gerais do grupo e coordena as atividades particulares das sociedades agrupadas⁶.

Com a integração societária, uma sociedade que inicialmente detinha o poder de autodeterminação relativo ao rumo a seguir da sua atividade perde-o transferindo para a sociedade controladora todas as suas competências de gestão empresarial. Outrossim, a direção unitária surge para designar o processo de transferência das atribuições decisórias próprias das várias sociedades agrupadas para a respetiva sociedade-mãe e a consequente centralização do poder último direção sobre a atividade empresarial.

Também, pois que a questão da terminologia foi amplamente questionada, foram definidas como sociedades-filhas as sociedades que ocupam o lado passivo na relação de coligação intersocietária e como sociedade-mãe a sociedade que ocupa o lado ativo da relação.

⁵Antunes, José A. Engrácia, 1993, p.25.

⁶É através da unidade de direção económica que conseguimos distinguir a relação de grupo de outras emergências do fenómeno de controlo, mais especificamente da relação de domínio. Na relação de grupo há um exercício efetivo e atual da influência dominante criando uma direção económica unitária comum para as sociedades. Isto origina uma nova unidade empresarial plurissocietária. Na relação de domínio o exercício de influência dominante por parte de uma sociedade sobre outra, não implica a existência de economia unitária, nem a formação de uma nova unidade empresarial entre a sociedade dependente e a dominante.

1.3. Tipos de Grupos no Direito Português

A tarefa de enquadrar um grupo em determinada tipologia de grupo revela-se complexa devido à falta de previsão das suas formas jurídico-positivas, bem como das suas características. O único ordenamento jurídico que definiu, legalmente, o conceito de grupo foi o alemão, no seu art.18.º AktG⁷. O artigo prevê que um grupo é constituído quando uma ou mais empresas dependentes se reúnem sob a direção unitária da primeira dominante.

É importante notar que o elemento central na concretização dos deveres dos administradores na empresa plurissocietária é a configuração estrutural do grupo e o grau de integração empresarial das diversas sociedades que o compõem. Neste sentido, diversos autores⁸ definiram, de forma preliminar, os principais modelos de grupos societários com base em critérios de natureza legal e económica.

Os grupos podem ser distinguidos de acordo com o art.482.º do CSC entre grupos em sentido amplo ou restrito⁹, de acordo com a posição relativa dos sujeitos, entre grupos verticais/subordinação e grupos horizontais/coordenação e, por fim, de acordo com a sua regulação entre grupos de direito e de facto.

No contexto português foi aceite o “modelo de regulação global”¹⁰ estando este previsto no Direito das Sociedades, consequentemente, seguiremos o modelo de regulação global aceitando, assim, a dicotomia entre grupos de direito e facto. Assim sendo, este tipo de grupo será o único a ser desenvolvido no presente trabalho.

A diferenciação entre grupo de facto e de direito é essencial. A distinção baseia-se no critério formal definido pela lei para a aferição da existência de um grupo e na tipologia adotada pela lei alemã, que distingue grupos contratuais (*Vertragskonzerne*) de grupos de facto (*Faktischekonzerne*).

São qualificados como grupos de direito, os grupos em que a direção económica unitária resulta de um dos instrumentos jurídicos previstos de forma taxativa pela lei sendo eles: o domínio total (arts.488.º e 489.º CSC), o contrato de grupo paritário (art.492.º CSC) e o contrato de subordinação (art.493.º CSC). Tais instrumentos

⁷Para consulta em, [§ 18 AktG - Norma individual \(gesetze-im-internet.de\)](http://gesetze-im-internet.de)

⁸Vide Antunes, José A Engrácia, 1993, p.44 e Oliveira, Ana Perestrelo De, 2016, pp.14-39.

⁹No direito português a noção de grupo é equivalente à noção de grupo em sentido restrito, a denominada relação de grupo. Esta apenas compreende a modalidade de domínio total, de grupo paritário e de contrato de subordinação.

¹⁰Oliveira, Ana Perestrelo De, 2007, pp.31-49.

legitimam o poder de direção da sociedade-mãe sobre as sociedades-filhas e a subordinação dos interesses das sociedades-filhas ao interesse do grupo.

Assim, só os grupos constituídos com recurso a um dos instrumentos acima mencionados podem ser denominados de “grupos de direito”. As restantes situações, em que há um poder de direção da sociedade-mãe para com a sociedade-filha, não fundado nestes mecanismos, não dispõem de qualquer regime e o campo de atuação é limitado; o que revela a preferência do legislador português pelo “princípio do contrato” e não pelo “princípio de facto”. Estes casos constituem um puro poder de facto e não legal, e são classificados como grupos de facto e não de direito.

Os grupos de facto são definidos de forma negativa como sendo todos os outros em que o poder direção da sociedade-mãe para com as sociedades-filhas tem origem num outro instrumento que não legal.

Em suma, se a sociedade dominante exercer uma influência dominante estamos perante uma relação de domínio (art.486.º CSC) da qual resulta um grupo de direito; pelo contrário, se a sociedade dominante exercer uma direção económica unitária das sociedades dominadas apenas existirá um grupo de facto.

Por fim e de acordo com Ana Perestrelo de Oliveira¹¹, “embora *de jure* exista apenas uma relação de domínio, faticamente existe um grupo porquanto se verifica o critério da direção económica unitária”. Esta dualidade era evitável se, no nosso ordenamento jurídico, o conceito de grupo fosse construído com base no conceito de controlo, o que não acontece, sendo apenas utilizados termos equivalentes como “domínio” e “influência dominante”.

1.4. Sociedades Coligadas

Portugal, imediatamente, após a Aktiengesetz alemã de 1965 e a Lei Brasileira das Sociedades Anónimas de 1976, foi pioneiro na regulação do fenómeno das relações e dos grupos intersocietários com a introdução da problemática da coligação das sociedades no CSC de 1986 no Título VI, bebendo do sistema alemão de grupos de sociedades, especialmente do parágrafo 15 e ss. e 292 e ss. da AktG de 1965¹².

¹¹ Oliveira, Ana Perestrelo De, 2016, p.25.

¹²Para consulta em https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?start=%2F%2F*%5B%40attr_id%3D%27bgbl165s1089.pdf%27%5D#__bgbl__%2F%2F*%5B%40attr_id%3D%27bgbl165s1089.pdf%27%5D__1673810229431

E nesse sentido, apesar da clara influência alemã (cf.15-22 e 291-328 do AktG de 1965), dos projetos da Nona Diretriz das Sociedades Comerciais sobre grupos de sociedades, que nunca foram aprovados, da Lei das Sociedades Anónimas Brasileiras de 1976 e ainda da Lei Cousté Francesa de 1978, a grande distinção face aos anteriores regimes é a classificação da empresa plurissocietária e foi denominada, pelo legislador português, de sociedade coligada qualquer associação entre sociedades que preencha uma das quatro formas distintas previstas na lei. O modelo de regulação estabelecido pelo CSC é original, não seguindo, diretamente, nenhuma legislação, anteriormente, referida.

É indiscutível a importância das sociedades coligadas no direito societário atual. Paulo Olavo Cunha¹³ diz-nos que,

Por sociedades coligadas devemos entender a junção de duas ou mais sociedades que estejam sujeitas a uma influência comum, porque uma participa na outra, ou nas demais ou porque todas se subordinam à orientação de uma delas ou de uma terceira entidade. Quer dizer, pode haver uma terceira entidade que participa no próprio capital dessa(s) sociedade(s), e deste modo, a lei configura a relação de sociedades coligadas.

O regime jurídico das sociedades coligadas está subordinado “à verificação cumulativa e obrigatória de três tipos de requisitos fundamentais”¹⁴. O seu Capítulo I estabelece as disposições gerais, onde o n.º1 do art.481.º CSC contempla o âmbito de aplicação pessoal da norma¹⁵ restringindo-o a sujeitos que revistam determinada forma jurídica, contrariando a regra geral da neutralidade ou independência da forma.

Por sua vez, o n.º2 do mesmo artigo fixa um âmbito de aplicação espacial que limita a aplicação da norma a sociedades com sede em Portugal e tipifica certas exceções onde o elemento de conexão espacial é dispensado.

O art.482º do CSC é qualificado como uma norma típica de enquadramento que qualifica como sociedades coligadas as sociedades em relação de simples participação, as sociedades em relação de participação recíproca, as sociedades em relação de domínio e as sociedades em relação de grupo.

A relação de simples participação encontra-se prevista no art.483.º do CSC e é considerada a forma de coligação mais básica, quer a nível jurídico quer a nível económico. Para que uma sociedade esteja em relação de simples participação com outra

¹³Cunha, Paulo Olavo, 2012, p.955.

¹⁴Antunes, J. Engrácia, 1993, pp.95-116.

¹⁵Cordeiro, António Menezes, 2009, pp.1120-1123.

é necessário que uma sociedade seja titular¹⁶, de forma direta ou indireta, de um montante igual ou superior a 10% do capital de outra sociedade e que não haja relações de participação recíproca, de domínio ou de grupo entre elas.

De acordo com o art.485.º do CSC estamos perante uma relação de participação recíproca quando duas sociedades participam em 10%, ou mais, no capital social uma da outra, pois ambas são sociedades participadas e participantes vinculando-as ao dever de comunicação consagrado para as relações de simples participação.

O art.486º CSC estabelece uma relação de domínio simples quando uma sociedade denominada de sociedade dominante pode exercer, de forma direta ou indireta, sobre outra sociedade considerada sociedade dependente, uma influência dominante¹⁷. O legislador estabeleceu, no nº2 do mesmo artigo algumas presunções legais que pressupõem a existência de influência dominante. Uma sociedade está dependente da outra quando, direta ou indiretamente:

- a) detém uma participação maioritária no capital social;
- b) dispõe de metade dos votos;
- c) tem a possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização.

Por fim, a relação de grupo é considerada¹⁸ como

Forma revolucionária de organização da empresa moderna, (...) o grupo de sociedades resulta de uma combinação criativa entre pluralidade jurídica das partes (inerente à manutenção da personalidade moral das várias sociedades componentes do grupo) e a unidade económica do todo (resultante da submissão a uma direção económica unitária.

A relação de grupo pode ser constituída por domínio total, quando uma sociedade detém 100% do capital social de outra; por contrato de subordinação, quando uma sociedade subordina de forma total e global a sua gestão à direção de outra e, ainda, por contrato de grupo paritário, quando duas ou mais sociedades independentes se submetem a uma direção unitária comum mantendo, embora, as suas estruturas

¹⁶No art.483.º n.º2 CSC, o legislador adotou o conceito material de titularidade equiparando a titularidade própria e direta das ações ou quotas de uma sociedade à titularidade indireta obtida através de pessoas interpostas. Neste sentido, é titular de ações ou quotas quem as adquiriu diretamente ou por meio de aquisição de uma sociedade que detém quotas ou ações de outra sociedade, p.e.

¹⁷Sobre influência dominante, vide Oliveira, Ana Perestrelo de, 2016, p.43-44 e Antunes, José Engrácia, 1993, p. 357 e ss. e Oliveira, Ana Perestrelo De, 2018, pp.25-48.

¹⁸Antunes, José Engrácia, 2016, p.472.

orgânicas. O regime legal da relação de grupo constituída por domínio está previsto no art.488.º do CSC e ss.

2. Deveres dos administradores

Os deveres de cuidado e lealdade¹⁹, previstos no art.64.º do CSC, são os deveres que os administradores devem respeitar no exercício das suas funções.

Os gerentes ou administradores da sociedade devem observar:

- a) Deveres de cuidado, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da atividade da sociedade adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado; e*
- b) Deveres de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores”. Indexado aos anteriores está o dever de diligência²⁰, que determina que a atuação dos administradores deve prosseguir o interesse da sociedade²¹, dos sócios e dos stakeholders, vinculando os administradores a não prosseguirem os seus interesses pessoais no exercício das suas funções de administração.*

A gestão de uma sociedade implica, por natureza, a assunção de riscos de forma a que seja possível a concretização do seu fim, a obtenção de lucros; o risco é um elemento comum e intrínseco a todas as relações empresariais que favorecem o interesse social e, conseqüentemente, beneficiam a sociedade e os sócios. Esta assunção de riscos deve estar, à partida, balizada pelas obrigações que norteiam a atuação dos administradores sendo possível concluir que os deveres a que os administradores estão obrigados derivam da relação interna mantida entre o administrador e a sociedade.

Paralelamente aos deveres previstos no art.64.º, os administradores estão vinculados ao dever típico, principal e genérico de administrar a sociedade. O dever de administrar é um dever geral idêntico ao dever de lealdade e de cuidado. Com isto queremos afirmar, que estes deveres não são acessórios uns dos outros, mas relevantes de forma independente e individual.

¹⁹Na opinião de Rui Pinto Duarte, estes deveres têm um conteúdo muito pouco determinado, vide Pinto, Duarte Rui, “*Os deveres dos Administradores das Sociedades Comerciais*”, *Católica Law Review*, vol. II, n.º 2, 2018, p. 77-78.

²⁰Para Carneiro da Frada isto acontece porque “a lealdade devida pelo administrador encontrava-se claramente para além do campo da “diligência do gestor criterioso e ordenado” do anterior direito e não era, por isso, *ipsis verbis* contemplada na anterior versão do preceito (...) Aquilo a que se conexas a diligência são, essencialmente, os deveres de cuidado. Há, neste ponto, uma certa continuidade com o anterior direito”, vide, Frada, Manuel Carneiro Da, “*A Business judgment rule no quadro dos deveres gerais dos administradores*”, *ROA*, Ano 67, Vol., Janeiro de 2007.

²¹A determinação do conceito de “interesse da sociedade” é um dos problemas fulcrais das sociedades comerciais gerando algumas controvérsias entre as teses institucionalistas e contratualistas.

Apesar de o dever geral de administrar não ter um conteúdo específico, decorre da competência orgânica dos administradores e é um dever inerente às funções desempenhadas pelos administradores, podendo também estar vinculados a outro tipo de deveres legais ou contratuais²². Em relação à forma de concretização, concretiza-se quer a nível interno, na condução da atividade da sociedade prevista no contrato social²³, quer a nível externo, na representação da sociedade, sempre que os administradores a vinculem perante terceiros.

Outrossim, e a par dos deveres legais gerais²⁴, expressamente previstos na lei societária²⁵ e que variam de acordo com o tipo societário em questão, existem deveres legais específicos^{26,27}, onde não existe uma discricionariedade por parte da administração pois estão vinculados a uma atuação ou omissão concreta²⁸ e deveres específicos não legais previstos nos quais encontramos os deveres contratuais, no qual se incluem os de deveres presentes no estatuto da sociedade.

Na ótica de Rui Pinto Duarte, o facto de se retirar a discricionariedade aos administradores no exercício da sua função pode ser contraproducente visto que, “alguns

²²Este entendimento encontra-se em linha com o defendido pelo Ac. do STJ de 29/10/2002 que entende o dever de administrar como “o primeiro dos deveres, que decorre naturalmente do cargo para se foi eleito ou nomeado”.

²³O art. 11.º n.º 2 e 3 do CSC que prevê que “*Como objeto da sociedade devem ser indicadas no contrato as atividades que os sócios propõem que a sociedade venha a exercer.*”, competindo “*aos sócios deliberar sobre as atividades compreendidas no objeto contratual que a sociedade efetivamente exercerá, bem como sobre a suspensão ou cessação de uma atividade que venha sendo exercida*”.

²⁴Os deveres legais gerais vinculam os administradores e gerentes designados de acordo com as formas previstas legalmente, a designação pela qualidade de sócio ou estatutária, a nomeação e/ou eleição deliberativa, a indicação pelos sócios, a substituição, a cooptação e a nomeação pelo tribunal. Não só os administradores de direito se encontram vinculados a estes deveres, mas também os administradores de facto. A propósito dos administradores de facto, a doutrina já se posicionou sobre quem pode ser designado como tal. Para Coutinho de Abreu, é administrador de facto “quem, sem título bastante, exerce, direta ou indiretamente e de modo autónomo funções próprias de administrador de direito da sociedade. Nesta noção são abrangidos: a) pessoa que notoriamente atua como se fora administrador de direito, mas sem título bastante; b) pessoa que ostenta título diverso do de administrador, mas desempenha funções de gestão com a autonomia própria dos administradores de direito; c) pessoa sem qualquer encargo de administração ou função profissional na sociedade mas que determina habitualmente a atuação dos administradores de direito”. Para Ricardo Costa, “Deverá ser considerado administrador de facto quem exerce concreta e efetivamente os poderes de gestão-administração de uma sociedade, mesmo que para isso não tenha legitimidade formal”. Vide, Costa, Ricardo- “*Responsabilidade dos administradores e business judgement rule*”, *colóquio Internacional, Governação das Sociedades, Responsabilidade Civil e Proteção dos Administradores*, 14 Dezembro de 2016 e publicado em AA. VV., *Reformas do Código das Sociedades*, Colóquios n.º 3/IDET, Almedina, Coimbra, p.166 e Abreu, Coutinho, 2010, p.844.

²⁵Sobre este assunto vide, Pinto Duarte, Rui, 2018, p.74.

²⁶Deveres que resultam de forma específica e imediata da lei, seja societária ou não.

²⁷A título de exemplo, o dever de não concorrência, previsto nos arts. 254.º e 398.º do CSC, o dever de elaborar o relatório de gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas, consagrados no art. 65.º do CSC.

²⁸ Carneiro Da Frada, 2010, p.121.

dos deveres dos administradores são conflitantes entre si: desenvolver negócios, por um lado, e tentar proteger os interesses de todos os *stakeholders* e ser minucioso no cumprimento de todas as regras, por outro lado”²⁹.

Segundo a doutrina anglo-americana os deveres dos administradores são qualificados como fiduciários para que transmitam a ideia que os bens, cuja gestão lhes cabe, são alheios e que essa incumbência deve ser pautada pelo dever de prossecução dos interesses de quem lhes confia os seus bens, isto é, os interesses da sociedade.

2.1. Dever de Cuidado

O conceito de dever de cuidado (*duty of care*) está consagrado na primeira parte da alínea a) do art.64.º do CSC e da sua redação consta que o administrador, no exercício das suas funções e para a tomada de decisões informadas, deve revelar a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da atividade da sociedade adequado à sua função e empregar a diligência de um gestor criterioso e ordenado.

Para Coutinho de Abreu³⁰,

O dever de cuidado dos administradores manifesta-se através do dever de os administradores tomarem decisões substancialmente razoáveis; de se informarem e de realizarem uma investigação sobre a atendibilidade das informações adquiridas podendo estas ser causa de danos; de controlarem a organização e a condução da atividade da sociedade e de se comportarem de forma razoável na tomada de uma decisão, procurando reunir a informação adequada e suficiente para garantir a tomada de uma boa decisão.

O dever de cuidado no nosso ordenamento jurídico corresponde ao *duty of care* a que os administradores estão vinculados no direito norte-americano. O *duty of care* é o dever de diligência do sistema jurídico português, o que significa que há redundância entre o dever de cuidado e o dever de empregar a diligência de um gestor criterioso e ordenado, confirmando o anteriormente exposto sobre o enquadramento que o dever de diligência tem no âmbito dos deveres de cuidado e lealdade.

O dever de cuidado, na doutrina americana, está diretamente relacionado com a *business judgement rule*, prevista, entre nós, no art.72.º n.º2 do CSC, que exonera os administradores de responsabilidade, se provado que a decisão tomada foi uma decisão

²⁹Pinto, Duarte Rui, 2018, p.76.

³⁰Abreu, Jorge Manuel Coutinho De, 2010, p.732.

informada, de boa-fé e sob a convicção de que estaria a prosseguir o interesse social. Esta é uma presunção que pretende proteger os administradores na tomada de decisão, sendo que, verificado o cumprimento dos requisitos da mesma, os administradores não incorrem em responsabilidade.

Através alínea b) do art.64.º do CSC é possível segmentar³¹ o dever de cuidado em sub-deveres: o dever de vigilância, o dever de preparar às decisões de gestão, o dever de *reasonable decisionmaking process* e o dever de disponibilidade. A análise dos deveres que derivam do dever de cuidado não será alvo do presente estudo.

2.2. Dever de lealdade

O presente dever consta da alínea b) do art.64.º n.º1 do CSC. Este apenas passou a estar presente de forma explícita no CSC com a entrada em vigor do DL. n.º 76-A/2006, de 29 de Março e corresponde aos *fiduciary duties* britânicos, mas mais restritos que os deveres de lealdade propriamente ditos³².

Na administração, o dever de lealdade assume um papel de destaque com um nível de intensidade diferente devido à relação fiduciária entre o administrador e a sociedade, pois esta fica exposta à intromissão do administrador na gestão dos seus interesses, a quem cabe a sua tutela³³; e potencia assimetrias de informação e conflitos de interesses. Assim, é através da previsão legal deste dever que o legislador hierarquiza os interesses que os administradores devem atender, sendo que, perante uma situação onde há interesses conflitantes, o administrador deve, sempre, defender o interesse social e deve abster-se de usar a sua posição para prejudicar a sociedade.

³¹Vânia Patrícia Filipe Magalhães entende que “O dever de cuidado (na esteira do “duty of care”) é, doutrinariamente, subdividido em quatro deveres: o dever de vigilância e de controlo da atividade da sociedade (“duty of monitor”) que impõe que o administrador esteja sempre atento às flutuações da rentabilidade da empresa, controle os recursos humanos e, no caso de sociedades anónimas cotadas em bolsa, estar atento ao mercado de valores mobiliários (...); dever de investigar e aferir a fiabilidade das informações (“duty of inquiry”)(...); o dever de, no processo de tomada de decisões, comportar-se razoavelmente e obter informação suficiente e razoável para que tome uma decisão acertada (“reasonable decisionmaking process”); e o dever de tomar e executar decisões razoáveis, equitativas e ponderadas (“reasonable decision”) (...)”. Vide, Magalhães, Vânia Patrícia, Magalhães, “A conduta dos administradores das sociedades anónimas: deveres gerais e interesse social”, RDS I, N.º 2, 2009, p.390.

³²Cordeiro, António Menezes, “A Lealdade no Direito das Sociedades”, ROA, Vol. III, Dezembro 2006, V-A reforma do CSC de 2006, 1.4 Glossário.

³³Menezes Cordeiro, A. Barreto “Dever de não concorrência e dever de não utilização de bens pertencentes à sociedade”, RDS VII, 2015.

A previsão que consta do nosso CSC, comparando com outros ordenamentos jurídicos³⁴, é uma previsão, extremamente, escassa que coloca em causa a segurança jurídica, potencia a incerteza sobre o conceito do dever de lealdade e a respetiva violabilidade.

Importa, pois, perceber que a lealdade é “a honestidade, a probidade e a correção, sendo algo diverso de confiança, pois detém uma forte dimensão subjetiva, ligada à ideia de expectativa, ausente ou muito menos presente na ideia de lealdade³⁵”.

No âmbito societário, a lealdade é o conjunto de valores normativos que devem ser respeitados pelos intervenientes do contrato de sociedade³⁶³⁷. Segundo António Menezes Cordeiro, a “lealdade traduz a característica daquele que atua de acordo com uma bitola correta e previsível”³⁸, sendo que “a lealdade exprime o conjunto dos valores básicos do sistema que, em cada situação concreta, devam ser acatados pelos diversos intervenientes”³⁹. Esta “bitola” usada por António Menezes Cordeiro revela a previsibilidade e correção da conduta que a sociedade espera dos administradores na gestão do seu património.

O dever de lealdade é definido de acordo com o interesse da sociedade⁴⁰. Tem, naturalmente, em conta o interesse da própria sociedade e, não tanto o interesse de terceiros ou sócios embora os interesses de tais *stakeholders* sejam relevantes para a definição deste interesse. Isto significa que, há interesses acessórios ao interesse principal da sociedade que deverão ser atendidos sempre que possível, desde que, não prejudiquem o interesse da sociedade. Nesta interpretação, a “lealdade não é graduável: não é admissível exigir-se mais ou menos lealdade consoante os interesses envolvidos ou suscetíveis de serem atingidos. (...) Não é passível de ponderações de eficiência económica (...) e há-de observar-se sempre, ainda que o custo seja elevado. É isso que

³⁴Exemplo de um ordenamento jurídico que previu legalmente todas as facetas que o dever de lealdade pode assumir foi o Espanhol no art.127.^a da Ley 26/2003 de 17 de Julho.

³⁵ Pinto, Duarte Rui, 2018, p.83.

³⁶Cordeiro, António Menezes, 2009, p.244.

³⁷Ac. STJ 01/04/2014, proc. 8717/06.0TBVFR.P1.S1 disponível em, <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f615d83cb0a607b580257cad004ef0a4?OpenDocument>

³⁸Cordeiro, António Menezes, “*A Lealdade no Direito das Sociedades*”, ROA, volume III, 2006.

³⁹Cordeiro, António Menezes, 2009, p.243.

⁴⁰Na nossa doutrina e em linha com a tese contratualista, o interesse da sociedade é entendido como o interesse dos sócios e não da sociedade em si.

decorre do facto de a lealdade ser produto de uma valoração ético-jurídica (indisponível)⁴¹.

Neste seguimento, o cumprimento do dever de lealdade pelo administrador ocorre quando o administrador exerce as suas funções única e exclusivamente de acordo com o interesse da sociedade, qualificando-se como conduta desleal aquela que promove ou potencia, de forma direta ou indireta, situações de benefício ou proveito próprio dos administradores, em prejuízo ou sem consideração pelo conjunto dos diversos interesses atinentes à sociedade, e consequentemente dos sócios, trabalhadores e stakeholders.

Este dever tem natureza legal, sendo a sua aplicação imperativa que prevalece sobre os estatutos sempre que em causa estejam os interesses legalmente protegidos dos sócios, da sociedade e de terceiros⁴².

2.2.1. Manifestações do dever de lealdade

Aqui chegados, é importante analisar o conteúdo⁴³ que o dever de lealdade pode adotar. Na generalidade, o dever consubstancia-se em normas simples de conduta, impositivas ou proibitivas, que implicam da parte do visado uma ação ou omissão⁴⁴, ou seja, reconduz-se a deveres de *facere*⁴⁵ e deveres de *non facere* o que se irá refletir, por um lado, na prática de certos atos, quando as situações assim o exigirem ou por outro lado, na abstenção ou proibição de causar danos ao grupo. Deve notar-se, no entanto, que a maior parte das manifestações do dever de lealdade assumem um conteúdo negativo⁴⁶.

⁴¹Frada, Manuel A. Carneiro da, “*A business judgement rule no quadro dos deveres gerais dos administradores*”, ROA Ano 67, Vol., Janeiro de 2007.

⁴²Cordeiro, António Menezes, 2009, p.244.

⁴³De acordo com o Ac. TRL, de 06/06/2012, proc. 1394/11.8TYLSB.L1-8 disponível em, <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/92a83ecf5ac618d380257b2d0042375f?OpenDocument>, os deveres de lealdade do administrador são apreciados segundo um padrão objetivo, o do gestor criterioso e dotado de qualidades para as funções que exerce.

⁴⁴Cordeiro, António Menezes, 2019, p.28

⁴⁵Segundo Menezes Cordeiro, a prestação de *facere* ou de facto consiste na efetivação ou na não-efetivação de uma determinada conduta. O art.98.º n.º1 CSC fala em conteúdo positivo ou negativo da prestação para designar o que, habitualmente, se qualifica como ação ou omissão. Vide, Cordeiro, António Menezes, 2019, p.456.

⁴⁶Vânia Magalhães defende que grande parte das manifestações do dever de lealdade assumem conteúdo negativo, constituindo obrigações de *non facere*, mas assume, todavia, que poderá haver situações em que os administradores são obrigados a atuar positivamente, de forma a prosseguir o interesse social. Vide, Magalhães, Vânia Patrícia, Magalhães, “*A conduta dos administradores das sociedades anónimas: deveres gerais e interesse social*”, RDS I, N.º 2, 2009, p.399.

Face à falta de previsão de norma com carácter genérico por parte do legislador, cabe à doutrina e à jurisprudência preencher o conceito, sendo que já existem algumas manifestações do dever de lealdade no CSC⁴⁷.

As grandes manifestações do dever de lealdade, que iremos analisar, e que provêm do seu conteúdo negativo são o dever de não apropriação de oportunidades de negócio, o dever de não concorrência e o dever de não realizar negócio com a sociedade.

Para além destas, poderemos considerar como manifestação do dever de lealdade a que decorre de o dever do administrador se abster de utilizar bens ou serviços da sociedade para interesses próprios, da abstenção do administrador em propagar opiniões de carácter depreciativo acerca das sociedades, dos seus órgãos e sócios ou ainda de o dever de transparência.

Além das manifestações que iremos analisar de seguida poderão surgir outras no seio da sociedade e com o desenrolar da atividade de administração e cabe ao julgador a apreciação da conduta do administrador e à doutrina averiguar a sua validação como concretização e violação do dever de lealdade.

2.2.1.1. Dever de não apropriação de negócio

De acordo com este dever, o administrador não deverá aproveitar-se da sua qualidade de administrador e do nome da sociedade que administra para a celebração de qualquer negócio em nome próprio, ou por pessoa interposta.

Perante tal, o administrador infringirá o dever de lealdade se em benefício próprio aproveitar-se de oportunidades de negócio que se insiram no objeto social ou no âmbito da atividade prosseguida pela sociedade ou sociedades com quem mantenha uma relação de grupo. O mesmo aplica-se às oportunidades de negócio perante as quais a sociedade tenha demonstrado interesse ou as tenha procurado, ainda que estas não se insiram no objeto social ou na atividade desenvolvida pela mesma. Para tal, basta que estas oportunidades visem o fim social, a obtenção de lucro.

Relativamente à definição de objeto social existem algumas hesitações, pois não nos parece fazer sentido limitar a atividade do administrador em virtude do seu objeto.

⁴⁷Algumas dessas manifestações, por exemplo, encontram-se previstas nos arts. 98.º e 118.º (nos processos de fusão e cisão, os administradores deverão decidir tendo em consideração o interesse social), no art. 410.º n.º6 (na proibição do voto do administrador em questão em que exista conflito de interesses), no art. 414.ºA n.º1 alínea b e c (impedimento dos administradores da sociedade e daqueles que o sejam noutra sociedade que se encontre em relação de domínio ou grupo de serem designados como membros dos órgãos de fiscalização), entre outras.

Tal seria excessivo, pois o fixar do objeto, em termos amplos, iria incluir áreas em que a empresa nunca esteve ou nunca estará ativa.

Assim sendo, a consideração de que a atividade não abrangida no objeto social ainda pode pertencer à sociedade só poderá ser feita em termos concretos e com base na análise do caso em concreto e, em caso de dúvida e conflito de interesses, a oportunidade pertencerá à sociedade; devido à prevalência do interesse societário face ao interesse pessoal do administrador.

É, também, considerada uma oportunidade societária sempre que as negociações tenham sido iniciadas, ainda que informalmente. Esta situação configura um claro conflito de interesse, entre o interesse próprio e pessoal do administrador e o interesse social da sociedade. Neste sentido, é irrelevante a maneira como o administrador tomou conhecimento da oportunidade, isto é, se tomou conhecimento no exercício das suas funções devido ao acesso facilitado a oportunidades e à realização de negócios, ou fora delas. De notar que o administrador, a partir do momento em que aceita o cargo, encontra-se sempre ao serviço, isto é, está vinculado à sociedade independentemente do dia ou do horário de trabalho.

O dever de não apropriação de oportunidades de negócio configura uma obrigação de *non facere*. O administrador não deve utilizar a informação privilegiada a que tem acesso para celebrar um negócio pelo qual tomou conhecimento por força das suas funções, sob pena de destituição, de acordo com os arts.254.º n.º5 e 398.º n.º5 do CSC).

2.2.1.2. Dever de não concorrência

Este dever encontra-se previsto nos arts.254.º e 398.º do CSC e reflete a impossibilidade de os administradores exercerem uma atividade concorrente com a da sociedade, seja em nome próprio ou por conta alheia.

A doutrina⁴⁸ maioritária entende que este dever decorre do dever de lealdade, visto que este só poderá ser analisado dentro da relação de gestão em que se encontra.

António Barreto Menezes Cordeiro⁴⁹ é uma das vozes que discorda, defendendo que o dever de não concorrência é anterior à consagração do dever de lealdade consagrado no artigo 64.º do CSC, existindo dificuldade na distinção e concretização do conceito nas sociedades de pessoas e nas sociedades de capitais.

⁴⁸Vide, Cordeiro, António Menezes, 2007, p.182.

⁴⁹Cordeiro, A. Barreto Menezes, “*Doutrina das Oportunidades Societárias (Corporate Opportunities Doctrine)*”, Parte II, ROA, Ano V, nº 4, 2011.

Segundo o autor, nas sociedades de pessoas, a prestação principal é a contribuição de bens ou serviços para o exercício comum da atividade económica, decorrendo o dever de não concorrência da prestação principal. Na ótica das sociedades de capital, o dever de não concorrência é uma manifestação do dever de lealdade, pois nestas os sócios apenas se comprometem com a obrigação de entrada. Este entendimento não nos parece ter fundamento uma vez que não devemos confundir a função do gerente com a prestação principal dos sócios. Nesta senda, e na nossa ótica, o dever de não concorrência deriva da lealdade.

Como ponto de partida, afigura-se necessário a explicitação do conceito de “atividade concorrente”, que é qualquer atividade idêntica à prosseguida pela sociedade na qual o administrador exerce funções de gestão. E mesmo que a atividade não seja exercida pela sociedade, basta que a mesma se insira no objeto social para estar vedada ao administrador, uma vez que o administrador não pode desconhecer o objeto social da sociedade que administra.

O principal critério para verificar se existe concorrência é o universo da clientela⁵⁰. Assim, haverá concorrência quando a clientela for idêntica e as atividades coincidirem totalmente, se sobrepuserem em grande parte ou até forem afins.

O dever de não concorrência está também transcrito no *Principles of Corporate Governance*⁵¹ no ponto 5.06 com a epígrafe “*Competition with the Corporation*”. Segundo este, os administradores não podem investir financeiramente numa sociedade que entre em concorrência com a sociedade onde exercem funções de gestão. Ainda assim, há exceções: se for previsível que a atividade não cause prejuízos à sociedade, poderá fazê-lo desde que com conhecimento prévio ou ratificação posterior da própria sociedade.

Também no nosso ordenamento jurídico, mais precisamente no CSC, este artigo comporta algumas exceções: o administrador pode ser autorizado, derogando o dever de lealdade, a exercer atividade concorrente, se deliberado em assembleia geral como consta do n.º3 do art.398.º do CSC. Esta deliberação poderá definir o regime de acesso à informação por parte do administrador por forma a que informação sensível e relevante não chegue ao conhecimento da concorrência, (n.º 4 do mesmo artigo).

⁵⁰Ac. STJ 30.09.2014 processo n.º 1195/08.0TYLSB.L1.S1 disponível em, <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0b422d8f5e52e6ba80257d6300470f78?OpenDocument>

⁵¹Os *Principles of Corporate Governance* foram publicados a 13 de Maio de 1992 pelos *American Law Institute*. Vide, American Law Institute, *Principles of Corporate Governance*, United State of America.

A violação deste dever configura justa causa de destituição⁵² e obriga o administrador a indemnizar a sociedade pelos prejuízos e danos sofridos como consta do art.254.º n.º5 e art.257.º do CSC.

2.2.1.3. Dever de não realizar negócios com a sociedade

O dever de não realizar negócios com a sociedade está consagrado no n.º1 do art.397.º do CSC. Devido à relação subjacente entre o administrador e a sociedade e tendo em conta as funções que este exerce na sociedade, a lei estabelece um regime especial aplicável aos atos celebrados entre estes. Tal dever pretende salvaguardar o dever de lealdade e de independência do administrador e para tal, e de acordo com o art.428.º que remete para o 397.º do CSC, proíbe a sociedade de conceder empréstimos ou créditos a administradores, efetuar pagamentos por conta destes, prestar garantias a obrigações por estes contraídas e facultar-lhes adiantamentos de remunerações superiores a um mês. O n.º2 do mesmo artigo estabelece que os contratos realizados entre o administrador, na sua pessoa ou por interposta pessoa, e a sociedade, que não tenham sido previamente autorizados por deliberação do Conselho de Administração e com parecer favorável do Conselho Fiscal ou da Comissão de Auditoria, são nulos.

É de relevar que o administrador interessado em realizar determinado negócio com a sociedade, é impedido de votar na deliberação que irá conceder a autorização. Estas limitações apenas são aplicáveis a contratos que não se insiram no comércio regular da sociedade, mas que configuram vantagens especiais para o administrador, como previsto pelo n.º5 do art.397.º do CSC.

⁵²Conclusão corroborada pelo Ac. TRL, de 06/06/2012, proc. 1394/11.8TYLSB.L1-8 disponível em, <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497ecc/92a83ecf5ae618d380257b2d0042375f?OpenDocument>, que determina que a violação dos deveres aos quais o administrador está vinculado, impossibilita a continuação da relação de confiança, preenchendo o conceito de justa causa de destituição do administrador.

3. Dever de Lealdade nos Grupos Societários

3.1. Fundamento para a sua existência

Numa relação obrigacional complexa, os deveres de lealdade são tradicionalmente denominados como deveres acessórios ou laterais decorrentes do dever de boa fé⁵³⁵⁴, de acordo com os arts.762.º n.º2 e 239.º do CC. Estes surgem de mãos dadas com o cumprimento de uma obrigação que vincula as partes a absterem-se de adotar comportamentos que possam prejudicar o negócio impondo, assim, um padrão de conduta superior. É através do princípio da boa-fé que são construídos e concretizados os deveres de lealdade⁵⁵, pois se este princípio ético-jurídico se desvinculasse da boa-fé impossibilitaria a compreensão do seu conteúdo. O mesmo acontece com os deveres de lealdade dos administradores, onde é também impossível retirá-los da alçada da boa-fé devido à relação que mantêm com a sociedade.

A lealdade assenta sempre na boa-fé, não significando que revista sempre a mesma fisionomia ou função. A sua qualificação como dever acessório ou principal deve ser sempre baseada na sua função e campo de atuação.

Nos grupos de direito há deveres tanto para os administradores da sociedade-mãe como para os da sociedade-filha, logo a lealdade assume um papel instrumental e complementar na boa execução dos mesmos. Já nos grupos de facto, à exceção dos vínculos que resultam da lealdade, nem a sociedade-mãe está vinculada a deveres perante sociedade-filha, nem a sociedade-filha perante a sociedade-mãe logo, o dever de lealdade não se assume como um dever principal⁵⁶. É, assim, possível concluir que os deveres de lealdade não assumem posição idêntica nos grupos de direito e de facto devido à falta de regulação legal dos grupos de facto e à consequente falta de previsão de deveres principais, dos quais os deveres de lealdade sejam apenas acessórios.

⁵³Para Ricardo Costa e Gabriela Figueiredo Dias discordam. Para estes a recondução do dever de lealdade dos administradores ao princípio geral da boa fé “não será a via mais completa, vista a extensão do dever e as manifestações em que se precipita”, sendo a relação entre os administradores e a sociedade uma relação fiduciária, com o fundamento imperativo de que o administrador tem que prosseguir o fim que os sócios definem quando constituem a sociedade, enquanto instrumento que esta é para a consecução desse fim e a correspondente satisfação do interesse social. Igualmente para Vânia Patrícia Filipe Magalhães a boa-fé é um padrão de comportamento que se deve sempre observar em todo o tipo de relações, mesmo que não se verifique uma relação fiduciária entre as partes envolvidas. Vide, Costa, Ricardo, Gabriela Figueiredo Dias, 2017, pp.764-808 e Magalhães, Vânia Patrícia, “A conduta dos administradores das sociedades anónimas: deveres gerais e interesse social”, RDS I, N.º 2; 2009, pp.397-398.

⁵⁴Menezes Cordeiro entende que estes derivam da existência de uma obrigação e advêm da boa-fé.

⁵⁵Oliveira, Ana Perestrelo De, 2018, p.204.

⁵⁶Oliveira, Ana Perestrelo De, 2018, p.214.

Neste sentido, será possível afirmar que o dever de lealdade, no contexto plurissocietário, deriva do princípio geral da boa fé? Não. A emergência de deveres de lealdade do princípio da boa-fé constitui a base mas não é justificação operativa suficiente⁵⁷ para afundar a existência dos mesmos no contexto do grupo societário.

Do conceito e regime dos grupos surgem diferentes razões⁵⁸ que poderiam ser apontadas como fundamento para a existência de deveres de lealdade, como a existência de controlo, a relação de confiança, o “interesse do grupo” e o princípio da correlação poder-responsabilidade.

Todas estas são refutáveis.

A hipótese fundada na existência de controlo não vinga. Para tal, teria que equacionar-se como essencial para a existência de deveres de lealdade a posição de sócio, o que não é aceitável, pois os deveres de lealdade não emergem no grupo devido à qualidade de sócio que possa assistir ao ente controlador. Assim, a existência de deveres de lealdade no grupo não deve ficar presa à participação social como fonte de controlo, pois estes deveres revelam-se em todas as formas de controlo previstas, independentemente do instrumento que lhe serve de suporte, relevando em si e por si⁵⁹.

A existência de uma relação de confiança não é suficiente por não ser expectável que todas as empresas integrantes do grupo atuem de forma a evitar danos nas esferas jurídicas das restantes, além disso sabemos já que a sociedade-mãe maximiza o seu interesse através da instrumentalização das sociedades-filhas, logo não é possível afirmar que os deveres de lealdade se fundem numa expectativa de comportamento. Ainda assim, e conforme previsto no art. 64.º n.º1 alínea b) do CSC, os deveres de lealdade não são totalmente estranhos à confiança pelo facto de existir a expectativa de um comportamento leal e correto por parte dos administradores para com a sociedade.

O fundamento da prossecução do interesse do grupo levantou questões sobre o que é o “interesse de grupo”⁶⁰. A definição de “interesse de grupo”⁶¹ é difícil devido às

⁵⁷Oliveira, Ana Perestrelo De, 2018, pp.216.

⁵⁸Oliveira, Ana Perestrelo De, 2018, pp.203-241.

⁵⁹Esta conclusão afirma novamente a proximidade dos deveres de lealdade aos *fiduciary duties*.

⁶⁰Oliveira, Ana Perestrelo De, 2007, p.92.

⁶¹Neste âmbito, e devido à grande discrepância sobre o conceito de “interesse de grupo” era importante que houvesse uma maior harmonização a nível europeu. Uma das principais vantagens seria a redução dos custos suportados pelos grupos com sociedades-filhas localizadas em vários países da União Europeia e evitaria as discrepâncias e as diferenças nos critérios utilizados a nível europeu e ainda, clarificar-se-ia a possibilidade de as sociedades-filhas prosseguirem o interesse do grupo e atentarem contra o próprio interesse. De notar que esta definição e harmonização deverá tentar conciliar todos os ordenamentos jurídicos, por forma a alcançar a uma justa e equitativa. Cfr., Conac, Pierre-Henri, “*Director’s Duties in*

dúvidas já existentes em definir o que é interesse social como interesse da sociedade independente, pois que Ana Perestrelo de Oliveira⁶² defende que um interesse de grupo em sentido rigoroso não existe já que o grupo não detém personalidade jurídica que o fundamente em termos técnicos.

A lei também não concretiza objetivamente o conceito, ficando por demonstrar que a empresa plurissocietária tem interesses próprios que não se confundem com os interesses das sociedades integrantes do grupo. Para além disso, é difícil a identificação de um “interesse de grupo” que não seja o interesse da sociedade-mãe. Assim, exigir à sociedade-mãe que prossiga o “interesse de grupo” era exigir-lhe que prosseguisse os seus próprios interesses através do grupo.

Em adição, também no âmbito das sociedades-filhas é difícil a definição do que é o “interesse de grupo” pois na ausência de instruções, os administradores destas devem atuar de acordo com o seu interesse próprio e não com o interesse do grupo. Ficando, pois, por provar a emergência dos deveres de lealdade da obrigação de prossecução do interesse do grupo.

Por último, a relação entre os deveres de lealdade e o princípio da correlação poder-responsabilidade é insuficiente pelo valor dogmático limitado que este princípio apresenta e por apenas legitimar o dever em relações de sentido descendente deixando de parte a explicação nas relações verticais em sentido ascendente e nos grupos horizontais.

Refutadas todas estas possibilidades, concluímos que é a integração de diferentes sociedades num grupo e a rede de relações geradas pelo controlo interempresarial, que permite a conexão entre sociedades sem qualquer ligação entre si fundado a existência de deveres de lealdade da empresa controladora face à empresa controlada que, posteriormente, se expandem para a dimensão do grupo.

Assim, é a conexão do grupo que funda a imposição de deveres de lealdade multidirecionais no contexto do grupo, extensíveis às restantes sociedades do grupo e administradores, ainda que com intensidades e conteúdos diferentes.

Analisada a justificação para a existência de deveres de lealdade no contexto plurissocietário importa fazer uma referência às funções adotadas pelo mesmo. Perante a existência de controlo interempresarial, o dever de lealdade assume uma função de tutela das empresas controladas e, por outro lado, alarga o espaço de operatividade do poder de

Groups of Companies – Legalizing the Interest of the Group at the European Level”, ECFR, 2013, https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2412031, consultado a 30 de Janeiro de 2023.

⁶²Oliveira, Ana Perestrelo De, 2018, p.229.

direção no grupo impondo às sociedades filhas que suportem intervenções danosas até onde o dever lealdade as consinta.

3.2. Direccionalidade dos Deveres de Lealdade nos Grupos

Como vimos, a conexão do grupo legitima a existência de deveres de lealdade. Para além disto, esta conexão especial é também fundamento para a expansão dos deveres a todo o plano do grupo.

A expansão mencionada é pluridimensional e vincula as sociedades-mães e as sociedades-filhas a deveres de lealdade. Nesta ótica, os administradores das sociedades-mães estão vinculados ao cumprimento de deveres de lealdade perante a sociedade que administram, perante os sócios, e perante as sociedade(s)-filha(s). De notar que os deveres dos administradores podem-se diluir com os deveres da sociedade e, assim sendo, o âmbito de proteção dos deveres de lealdade dos administradores coincide com o âmbito dos deveres das próprias sociedades que administram, o que significa que nem toda a violação de deveres de lealdade é uma violação de deveres de lealdade da sociedade por, possivelmente, estarem em causa mandamentos específicos do administrador.

Relativamente aos administradores das sociedades-filhas e apesar de a lei nada mencionar, devemos entender o art.504.º do CSC como norma extensiva. Este artigo estende ao grupo a generalidade dos deveres dos administradores, sendo que o seu conteúdo e alcance dependerá do grau de centralização ou descentralização do grupo. Assim, podemos afirmar que o administrador está vinculado a deveres de lealdade perante a própria sociedade que administra e perante a sociedade-mãe.

Nesta senda, percebemos que a integração da sociedade num grupo não elimina os deveres a que os administradores estão vinculados e que são inerentes ao cargo que ocupam. Exemplo disso é o caso da sociedade totalmente dominada, onde há a obrigação de dar execução a instruções desvantajosas para a própria sociedade administrada e, naturalmente, vantajosas para a sociedade-mãe. Neste preciso contexto não releva uma tentativa de distinção entre deveres de lealdade face à sociedade-mãe ou face à sociedade-filha pelo simples facto de a sociedade-filha prosseguir o interesse da sociedade-mãe.

A opinião de Ana Perestrelo de Oliveira⁶³ corrobora esta conclusão,

Os deveres de lealdade acompanham, tendencialmente, a pluridimensionalidade do respetivo âmbito de atuação no grupo incluindo,

⁶³Oliveira, Ana Perestrelo De, 2018, p.299.

(i) o plano do grupo como um todo; (ii) o plano da sociedade mãe; (iii) o plano das diversas sociedades-filhas e, eventualmente, das sociedades netas.

A intensidade da expansão do dever vai sendo atenuada à medida que o poder de influência se vai diluindo ao longo do grupo o que faz com que as exigências de conduta dos administradores para com as sociedades-filhas sejam menores devido à pouca possibilidade de os administradores das sociedades-filhas interferirem na administração da sociedade-mãe.

Enquadrando a temática nos grupos de direito, nestes e de acordo com o art.503.º n.º2 do CSC, os administradores podem dar instruções desvantajosas às sociedades controladas. Mas, assim sendo, e sabendo da incompatibilidade da emissão de instruções desvantajosas com a proibição de causar danos à sociedade por parte dos administradores, é a lealdade efetivamente extensível a toda a dimensão do grupo?

A lealdade não implica uma proibição absoluta de intervenções lesivas e nem todos os danos são contrários a este dever, pois com a formação de um grupo societário há determinados danos que a sociedade deve aceitar porque, à partida, são benéficos para o grupo todo. Portanto, é legítimo concluir que mesmo que um administrador emita uma instrução desvantajosa a uma sociedade controlada não está posto em causa o dever de lealdade, pois a proibição de causar danos, que decorre deste dever, não é absoluta nos grupos constituídos por domínio total.

E no caso de um administrador exercer funções em duas ou mais sociedades?

Nas relações externas⁶⁴,

O administrador deve dividir, por igual, a sua lealdade entre as diferentes sociedades, tomar as decisões em cada conselho de administração de acordo, exclusivamente, com o interesse dessa sociedade e usar os conhecimentos que adquira na administração da sociedade para benefício único desta.

Ana Perestrelo de Oliveira entende que o facto de um administrador ser duplo, ou seja, pertencer a dois órgãos de administração diferentes não origina, necessariamente, deveres conflitantes pois os deveres autolimitam-se tendo apenas que definir os interesses cuja prossecução reflita o princípio da lealdade⁶⁵. Se a situação for no âmbito de um grupo de societário, o administrador deve apurar, à luz da conexão especial de grupo, quais os interesses a prosseguir em cada sociedade, pois o administrador não prossegue o exclusivo interesse das empresas, sendo o dever de lealdade modificado no

⁶⁴Oliveira, Ana Perestrelo De, 2018, p.317.

⁶⁵Oliveira, Ana Perestrelo De, 2018, pp.317 e 318.

sentido de este prosseguir instruções que têm a capacidade de lesar a sociedade que administra. O administrador comum tem “o papel mediador entre o interesse da sociedade administrada e o interesse das demais sociedades integrantes do grupo”⁶⁶.

Em suma, os deveres de lealdade assumem um papel importante e não dependem de previsão legal, integrando sempre o estatuto societário, sendo a conexão especial do grupo o fundamento para a multidireccionalidade dos deveres dos administradores.

3.3. Conteúdo adotado pelo dever de lealdade

O dever em análise, bem como as suas manifestações, assumem uma nova configuração, naturalmente mais intensa no contexto plurissocietário. Assim, podemos afirmar que o dever de lealdade⁶⁷, que assenta

Na boa-fé devido à relação especial existente entre sujeitos e as sociedades integrantes do grupo, como o art.64.º do CSC é plenamente aplicável as relações de grupo, por remissão (implícita) do art.504.º n.º1 do CSC, mutantis mutantis,

Neste sentido, importa analisar o conteúdo e extensão que o dever adota quando exposto a diferentes situações e fisionomias de grupo.

Nos grupos de direito, o dever de lealdade não assume um papel tão relevante e preponderante como nos grupos de facto devido à existência de regulação legal; a este cabe apenas o suprimento das insuficiências do regime. O seu cerne encontra-se traduzido no art.503.º do CSC, que consente que a sociedade diretora emita instruções desvantajosas à sociedade controlada, desde que estas vantagens se traduzam em benefícios para a sociedade-mãe ou para qualquer outra sociedade integrante do grupo. Entenda-se que as instruções emitidas poderão abranger todas as matérias que sejam da competência do órgão de administração da sociedade-filha⁶⁸, derogando o dever de lealdade, desde que profetizados meios de tutela alternativos.

Contudo, é importante notar que este direito está sujeito a limites impostos pela lei, nomeadamente no art.503.º n.º2 do CSC, pelos estatutos da sociedade ou ainda pelo parecer favorável de outro órgão como a Assembleia Geral. Assim sendo, caberá às sociedades controladoras fixarem o limite máximo do seu poder de instrução para impedir que os danos atinjam as sociedades controladas.

⁶⁶Oliveira, Ana Perestrelo De, 2018, p.318

⁶⁷ Oliveira, Ana Perestrelo De, 2007.p.127.

⁶⁸Abreu, Jorge Manuel Coutinho De, 2021, p.282.

Para os administradores das sociedades filhas, o dever de lealdade traduz-se na assunção de um comportamento passivo perante a sociedade-mãe e as restantes sociedades integrantes do grupo, isto é, um comportamento “amigo do grupo”⁶⁹, mesmo na ausência de instruções às quais deve obediência. Este, com ou sem instruções, deve atuar sempre tendo em conta o bem do grupo.

Como vimos, nos grupos de direito vigora um poder de direção dos administradores da sociedade-mãe sobre os administradores da sociedade-filha.

Será possível aplicar o regime do art.503.º do CSC aos grupos de facto?

A doutrina diverge.

Há quem⁷⁰ entenda que existe semelhante poder no âmbito dos grupo de facto devido à existência de iguais deveres gerais na administração da sociedade. Noutro sentido, Engrácia Antunes⁷¹ defende que se deve analisar o carácter gradativo da coligação societária em questão. É esta diferença gradativa que define quais as decisões que podem ser tomadas no âmbito do poder de direção exercido sobre as sociedades-filhas. O poder de direção, sendo admitido, deverá ter sempre como prioridade o encontro com a vontade e os interesses da sociedade-filha⁷².

Não havendo qualquer preceito legal relativamente aos grupos de facto e à possibilidade de emissão de instruções desvantajosas, será possível equacionar a aplicação do dever de lealdade como solução?

Nesta hipótese, e por forma a criar um sistema de proteção que vai além do direito legislado, o dever de lealdade assumiria duas grandes funções articuláveis. Por um lado, assumiria uma função privilegiadora onde ampliaria o espaço de poder conferido à sociedade-mãe e limitaria a direção unitária, por outro assumiria uma função protetora onde se prevê a proteção *ex ante* e *ex post* dos interesses que possam ser postos em causa pela existência de um grupo.

A gestão unitária de um grupo pressupõe a emissão de instruções desvantajosas por parte dos administradores da sociedade-mãe, mas a licitude destas instruções desvantajosas é meramente provisória.

⁶⁹Neste sentido, revela a questão já abordada sobre a determinação do que é o “interesse do grupo”.

⁷⁰Mais especificamente, a doutrina germânica. Vide Antunes, José Engrácia, 1994, p.147.

⁷¹Antunes, José Engrácia, 2016, p.150.

⁷²Antunes, José Engrácia, 2016, p.152.

De acordo com Ana Perestrelo de Oliveira⁷³, a proteção *ex ante* assegura a licitude provisória da medida, ficando a licitude definitiva dependente da observância de tutela *ex post*. Assim, as medidas desvantajosas emitidas pelo administrador da sociedade-mãe seriam lícitas desde que assegurados os mecanismos de legitimação e proteção *ex ante* dos interesses da sociedade-filha e a consequente compensação pelos danos eventualmente causados.

O dever de lealdade da sociedade-mãe seria observado sempre que as desvantagens infligidas fossem objeto de compensação. Perante isto, permitir-se-ia que houvesse a emissão de instruções desvantajosas, desde que a sociedade-mãe compensasse as desvantagens provenientes da instrução.

Perante esta “solução”, Engrácia Antunes⁷⁴ discorda advogando que é necessário identificar os efeitos patrimoniais negativos que provêm do poder de direção e consequentemente provar a efetiva compensação. Assim, entendemos que o mais correto é a solução prevista no nosso ordenamento jurídico⁷⁵, onde se admite o poder de direção nos grupos de facto, desde que, respeitados os interesses da sociedade-filha, como a sua sobrevivência económica e a concretização do objeto social e haja lugar a compensação pelos danos provenientes de instrução lesiva.

3.3.1. Manifestações do Dever no contexto plurissocietário

Encararemos agora as múltiplas concretizações da aplicabilidade do dever de lealdade nos grupos.

Sendo o dever multidirecional, é natural que estas manifestações se apliquem aos administradores da sociedade-filha e da sociedade-mãe.

Vejamos os regimes:

A não apropriação de oportunidades do negócio aplica-se não só a oportunidades que se insiram no âmbito da atividade exercida pela própria sociedade, mas também para aquelas que se inserem no âmbito da atividade exercida por outras sociedades do grupo⁷⁶.

A grande dificuldade está no facto de várias sociedades do mesmo grupo estarem vocacionadas para o mesmo objeto.

⁷³Oliveira, Ana Perestrelo De, 2018, p.485.

⁷⁴Antunes, José Engrácia, 2012, pp.34-36.

⁷⁵Antunes, José Engrácia, 2012, pp.31 e 32.

⁷⁶Oliveira, Ana Perestrelo De, 2007, p.127.

Na ótica do administrador da sociedade-mãe⁷⁷, e no âmbito de uma relação intragrupo, se a oportunidade de negócio da sociedade-filha for coincidente com o interesse prosseguido pela sociedade-mãe, o dever de lealdade obsta a que o administrador da sociedade-mãe se apropriar delas. Ou seja, o administrador está vinculado a este dever perante a sociedade-filha e perante a sociedade-mãe. Note-se que o administrador está obrigado a testar a oportunidade de negócio que lhe interessa, em função do interesse da sociedade

A este título afigura-se importante referir a doutrina germânica⁷⁸. Esta defende que os deveres de lealdade dos administradores são o reflexo das suas obrigações para com a sociedade, sendo necessário tratar o tema distinguindo-as e tendo em conta as estruturas dos grupos, pois as obrigações variam conforme as diferentes estruturas.

Se a oportunidade for vantajosa para a sociedade-filha, o dever de lealdade opõe-se a que o administrador da sociedade-mãe se aproveite dela, isto é, se o administrador tiver conhecimento de um negócio vantajoso para a sociedade-filha, no exercício das suas funções ou devido a cargo ocupado pelo mesmo, não poderá apropriar-se dele. Se a oportunidade surgir diretamente à sociedade-mãe esta é livre de a destinar a uma subsidiária ou explorá-la diretamente. Caso o administrador não tenha conhecimento da oportunidade através do seu cargo, mas se esta se inserir no âmbito das atividades prosseguidas pelas sociedades-filhas, releva a tipologia de grupo em questão.

Nos grupos de sociedades onde há subordinação, o dever de lealdade dos administradores da sociedade-mãe assume uma intensidade idêntica à intensidade assumida pelo dever de lealdade dos administradores da sociedade-filha, perante esta. Logo, perante uma possível oportunidade, o administrador está obrigado a aferir se aquela não interessa à sociedade que administra ou às restantes sociedades pertencentes ao grupo. Se o administrador não fizer esta aferição será responsável perante ambas as sociedades, a sociedade-mãe e a sociedade-filha.

Nos restantes, o dever de lealdade assume uma intensidade diferente, aceitando-se uma maior autonomia dos administradores das sociedades subordinadas relativamente às diretrizes emitidas pelo administrador da sociedade controladora, não cabendo ao administrador a procura de oportunidades para a sociedade-filha e conseqüentemente a aferição do interesse desta na oportunidade. Se existir uma oportunidade cujo

⁷⁷Oliveira, Ana Perestrelo De, 2007, pp.127-130.

⁷⁸Oliveira, Ana Perestrelo De, 2007, p.129.

aproveitamento esteja vedado ao administrador, os sócios podem deliberar o seu aproveitamento, estando o administrador em questão impedido de votar.

Quanto à obrigação de não apropriação de oportunidades de negócio por parte do administrador da sociedade-filha o regime não difere muito⁷⁹. Esta obrigação existe quando o administrador toma conhecimento da oportunidade no cumprimento ou devido ao cumprimento de instruções desvantajosas emitidas pela sociedade-mãe. Se o mesmo tomou conhecimento da oportunidade num contexto completamente diferente, mas esta insere-se no âmbito da atividade da sociedade-mãe ou de outra sociedade integrante do grupo, esta obrigação já não impera. Isto é, o administrador não está obrigado a aferir se a oportunidade interessa à sociedade-mãe ou à sociedade-filha, sendo livre de se apropriar dela.

Assim, a obrigação, que impera sobre o administrador da sociedade-filha, para que não se aproprie de negócio, só opera quando as oportunidades pertencem à própria sociedade ou a outra sociedade do grupo, desde que tenha tomado conhecimento da oportunidade através do cumprimento de instruções emitidas pela sociedade-mãe.

O aproveitamento ilícito de uma oportunidade por parte do administrador configura um caso de responsabilidade civil perante a sociedade à qual caberia a oportunidade. Em adição, deverá ocorrer a remoção dos lucros ilicitamente obtidos através do instituto do enriquecimento sem causa e poderá equacionar-se o direito ao sub-ingresso.

Por fim, questionar-se-á uma possível concessão de autorização ao administrador por parte dos sócios, por forma a permitir que este se aproprie de oportunidade de negócio que à partida seria da sociedade. Não encontramos resposta na lei para esta questão, mas Ana Perestrelo de Oliveira⁸⁰ entende que podemos aplicar analogicamente os preceitos que regulam a autorização para o exercício de atividades concorrentes, como consta dos arts.254.º e 398.º n.º3 do CSC. Assim sendo, a autorização, para que os administradores possam apropriar-se de oportunidades de negócio da sociedade, tem que ser deliberada em Assembleia Geral⁸¹. A questão ganha contornos mais complexos quando estão em jogo os interesses da sociedade-filha, com quem o administrador pretende concorrer, e os da sociedade-mãe, que é indiretamente afetada pela concorrência com a sociedade-filha, e ambos são afetados. A autorização concedida terá que ter em conta estes dois interesses,

⁷⁹Oliveira, Ana Perestrelo De, 2007, p.169.

⁸⁰Oliveira, Ana Perestrelo De, 2018, p.544.

⁸¹Oliveira, Ana Perestrelo De, 2018, p.543.

logo será concedida pelos sócios de ambas as sociedades, tanto da sociedade-mãe como da sociedade-filha. Perante o silêncio da lei, a autorização deverá ser concedida por maioria simples, seguindo a regra geral do CSC.

Relativamente ao dever de não concorrência, para além do previsto nos arts.254.º e 398.º n.º3 do CSC, não encontramos na lei qualquer referência à sua aplicabilidade aos grupos societários, mas é clara a sua extensão a toda a dimensão da empresa plurissocietária⁸².

Para Pedro Caetano Nunes⁸³ é essencial valorar, de forma distinta, o exercício de um atividade concorrente e a prática de um mero ato isolado de concorrência. O exercício de uma atividade concorrente implica um ato continuado perdurando uma situação de conflito de interesses.

Assim, os administradores da sociedade subordinada estão impedidos de desenvolver atividades concorrentes com a sociedade que administram, com a sociedade-mãe e ainda com as restantes sociedades-filhas. Esta concorrência é suscetível de prejudicar a sociedade-mãe, sendo certo que os administradores da sociedade controlada estão vinculados, pelo grupo, ao interesse da mesma. O êxito económico não pode, em momento algum, ser prejudicado pela satisfação do interesse pessoal do administrador da sociedade subordinada⁸⁴.

Também neste âmbito questiona-se a possibilidade de concessão de autorização, por parte dos sócios, para que os administradores exerçam atividades concorrentes. Distintamente do que acontece com a situação de não apropriação de oportunidades de negócio, a lei regula a questão no art.254.º n.º1 e o art.398.º n.º3 do CSC onde se estabelece que os administradores podem ser autorizados a concorrer com a sociedade. O regime acima exposto sobre a autorização para exercício de atividade concorrente é igualmente aplicável no âmbito dos grupos societários⁸⁵.

No caso do dever de não realizar negócios com a sociedade, o regime anteriormente analisado é aplicável às sociedades que se encontrem em relação de domínio ou grupo com aquela em que o administrador exerce funções.

⁸²Oliveira, Ana Perestrelo De, 2007, p.132.

⁸³Nunes, Pedro Caetano, 2006, p.107.

⁸⁴Oliveira, Ana Perestrelo De, 2007, p.169.

⁸⁵Oliveira, Ana Perestrelo De, 2018, p.543.

4. Responsabilidade dos administradores

Finda a análise do art.64.º do CSC, em especial do dever de lealdade e da sua configuração nos grupos societários, passaremos à última parte do presente trabalho: a responsabilidade dos administradores pela violação dos seus deveres legais e contratuais e as consequentes ações⁸⁶ que podem ser intentadas contra eles.

Para Manuel Fragoso⁸⁷, o regime de responsabilidade dos administradores de empresas constitui uma condição necessária para controlar problemas dentro destas. O autor fundamenta a determinação de direitos específicos, que estabeleçam os limites de comportamento de gestão e forneçam aos interessados e terceiros, que lidam com a empresa, a proteção legislativa contra gestões de risco.

A violação dos deveres específicos do administrador para com a sociedade tem como consequência a sua responsabilização. Esta é denominada de contratual se estiver em causa a relação interna do administrador com a sociedade ou de extracontratual, se em causa estiver a relação do administrador com sócios, credores ou terceiros.

Para que haja responsabilidade é necessário que se verifiquem os pressupostos⁸⁸⁹ que emergem do art.486.º do CC. São eles o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexa causal. Verificados os pressupostos, a responsabilidade é subjetiva⁹⁰ pois assenta num ato ilícito e culposo.

Nesta temática, o art.72.º, juntamente com o art.6.º n.º5 do CSC, são normas fundadoras de responsabilidade dos administradores. No seu n.º1, o art.72.º consagra⁹¹

⁸⁶O Ac. do STJ de 03/02/2009 prevê a existência de diferentes ações que poderão ser interpostas contra os administradores, “Para efetivar a responsabilidade do administrador para com a sociedade existem vários tipos de ações sociais: a ação sub-rogatória dos credores sociais, em que estes se substituem à sociedade para exigirem dos administradores a indemnização que a este compete (art. 78.º, n.º 2, do CSC); a ação social *ut universi*, proposta pela própria sociedade para obter o ressarcimento dos danos causados à sociedade com fundamento na responsabilidade civil dos administradores (art. 75.º do CSC); a ação social *ut singuli*, em que os sócios que representem 5% do capital social pedem a condenação dos administradores na indemnização pelos prejuízos causados à sociedade e não diretamente a eles próprios (art. 77.º do CSC)”. Vide,

[Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça \(dgsi.pt\)](#)

⁸⁷Mendes, Manuel Fragoso, “*A business judgement rule e os deveres dos administradores. Da sua origem à implementação no ordenamento jurídico português*”, RDS VI, 2015, pp. 809-832.

⁸⁸Sobre os pressupostos de responsabilidade civil, vide Cordeiro, António Menezes, 1989, p.496 e 497.

⁸⁹Vide Ac. 242/09.3YRLSB.S1 de 31/03/2011 sobre os pressupostos necessários para que haja responsabilidade dos administradores pela violação dos seus deveres.

⁹⁰Gomes, Catarina Batista, “*A responsabilidade civil dos administradores assente em deliberações dos sócios*”, RDS VII, 2015, pp.718.

⁹¹Miguel Galvão Teles e João Soares da Silva & Associados, “*Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades: os Deveres Gerais e a Corporate Governance*”, 1997, p.7.

O princípio da responsabilidade dos gerentes, administradores e diretores, para com a sociedade pelos danos a esta causados com preterição dos deveres legais e contratuais, estabelecendo uma presunção de culpa ao subscrever que a responsabilidade do administrador existirá, salvo se provarem que procederam sem culpa.

O presente estudo incidirá apenas sobre a responsabilidade interna, isto é, dos administradores para com a sociedade. Esta baseia-se no contrato de administração celebrado entre o administrador e a sociedade, que configura uma relação privada e fundamenta a exigência do cumprimento dos deveres *supra* explanados.

4.1. Da sociedade-mãe

Os administradores das sociedades-mãe são responsáveis perante a própria sociedade que administram e as sociedades-filhas.

O art.503.º do CSC contempla um poder de direção da sociedade dominante sobre a sociedade dominada, que se poderá traduzir em instruções desvantajosas para esta, desde que às instruções visem prosseguir o interesse da sociedade diretora ou das restantes sociedades do grupo.

A emissão destas instruções concebe para os administradores da sociedade diretora uma responsabilidade por danos sofridos na esfera jurídica da própria, devido ao facto de estas instruções serem desvantajosas não só para a sociedade-filha como também para a sociedade-mãe.

Como já foi abordado, as instruções visam a prossecução do interesse da sociedade-mãe. Podemos através do art.504.º n.º2 do CSC, que contempla a responsabilidade dos administradores da sociedade-mãe pela violação de deveres de atuação perante o grupo, concluir que a responsabilidade do administrador da sociedade-mãe existe, quer haja violação de deveres diretos para com a própria ou deveres face ao grupo.

Aqui chegados, importa analisar o tipo de responsabilidade em causa.

De acordo com o art.504.º do CSC, os administradores, como órgão de administração da sociedade-diretora, devem cumprir com alguns deveres no exercício das suas funções. Assim sendo, a responsabilidade dos administradores da sociedade perante a própria sociedade que administram é fundada na relação jurídica concreta entre os administradores e a sociedade diretora e conseqüentemente nas obrigações que provêm desta relação, que reveste uma natureza obrigacional.

Reveste também carácter obrigacional a responsabilidade dos administradores da sociedade-mãe perante a sociedade-filha, pois são-lhes impostos deveres específicos relativamente ao grupo, e consequentemente à sociedade dominada. Logo, a imposição de deveres de lealdade assenta na relação jurídica especial e concreta⁹² que é estabelecida entre ambas, afastando a natureza delitual da responsabilidade.

Do art.72.º n.º 1 do CSC consta uma presunção de culpa que é passível de ser aplicada à responsabilidade dos administradores da sociedade diretora perante a sociedade subordinada, que de acordo com o 504.º n.º 2 remete para a esfera de atuação do 799.º do CC.

Dos pressupostos geradores de responsabilidade civil acima elencados, aqueles cuja verificação levanta mais dificuldades, aquando da sua aplicação aos grupos de sociedades, são o dano e a prova do nexo de causalidade entre o facto e o dano⁹³⁹⁴.

No momento da avaliação do dano, e embora a lei nada refira, deve-se ter em conta o contexto plurissocietário⁹⁵. A relação do dano com a obrigação de compensar perdas da sociedade dominada, prevista no art.502.º do CSC, não é clara⁹⁶ por não se conseguir relacionar a compensação de perdas com a eliminação da responsabilidade do administrador.

Ainda assim, autores como Ana Perestrelo de Oliveira⁹⁷ e Engrácia Antunes⁹⁸, defendem que a avaliação do dano deve ser ponderada juntamente com a fisionomia da compensação de perdas o que permite concluir que a obrigação de compensar perdas, que incide sobre a sociedade-mãe, não pretende fazer face aos danos causados pelo administrador em virtude do simples incumprimento dos deveres do administrador face ao grupo. Portanto, a sociedade-mãe está obrigada a cobrir, na totalidade, as perdas da sociedade subordinada, seja qual for a causa do dano, ou seja, quer resulte ou não de instrução ilícita da sociedade-mãe, da iniciativa da própria ou de caso furtivo.

⁹²Oliveira, Ana Perestrelo De, 2007, p.143.

⁹³Oliveira, Ana Perestrelo De, 2007, p.153.

⁹⁴Sobre a dificuldade associada à prova do nexo causal, vide, Frada, Manuel Carneiro Da,2010, pp.100 e ss.

⁹⁵Oliveira, Ana Perestrelo De, 2007, p.151.

⁹⁶O ordenamento jurídico alemão é o que mais discute a questão. No direito Alemão e na sua lei societária, o parágrafo 302.º da AktG impõe uma obrigação paralela à prevista no art.502.º do CSC.

⁹⁷Oliveira, Ana Perestrelo De, 2007, p.152.

⁹⁸Antunes, José Engrácia, 1993, p.821.

Logo não é a existência da obrigação de compensar perdas que obsta a que se verifique o pressuposto do dano e consequentemente responsabilidade civil do administrador.

No nexo de causalidade⁹⁹, a dificuldade reside na particular configuração, na repartição de responsabilidades entre os administradores da sociedade dominante e os administradores da sociedade dominada e nos problemas em identificar o processo causal entre o facto do administrador e o dano. Como ponto de partida para a prova do nexo causal é necessário, primeiro, saber qual o objeto da prova para que, posteriormente, se saiba como o provar. Neste contexto, e com o intuito de simplificar esta questão, surgiu uma solução proveniente do ordenamento jurídico alemão¹⁰⁰, que percebemos valer a convicção do juiz acerca do comportamento ilícito do administrador, isto é, se o juiz entender que está perante um comportamento ilícito causador de dano, pois presume-se que foi esse comportamento ilícito que causou o dano.

4.2. Da sociedade-filha

Para a ponderação de uma eventual responsabilidade dos membros do órgão de administração das sociedades subordinadas é essencial entender se estes estão obrigados ao cumprimento das instruções provenientes dos administradores das sociedades diretoras.

O art.503.º do CSC vincula-os a tal, mas o n.º2 do mesmo artigo exclui a responsabilidade dos administradores da sociedade subordinada pelos danos causados, à própria ou a outras sociedades do grupo se cumpridas instruções lícitas.

Neste ponto, trataremos os regimes conforme a licitude ou ilicitude da instrução.

Perante uma instrução ilícita, isto é, uma instrução que viole os limites legais, estatutários e contratuais, pode o administrador da sociedade subordinada recusar o seu cumprimento?

⁹⁹Oliveira, Ana Perestrelo De, 2007, p.153.

¹⁰⁰No ordenamento jurídico alemão defendeu-se a aplicação de uma presunção de causalidade, onde o representante legal da sociedade diretora teria o ónus de provar que adotou a diligência de um gestor diligente e criterioso no cumprimento das suas obrigações. O lesado teria o ónus de provar que a instrução emitida é a causa do dano sofrido antes eu atuasse o a inversão do ónus da prova, prevista no parágrafo 309, II, n.º2 da AktG. Vide, Oliveira, Ana Perestrelo De, 2007, p.155.

É certo que o administrador tem o direito, ou mesmo o dever¹⁰¹ de o fazer, mas contudo poderia conduzir a problemas no seio do grupo. A resposta¹⁰² a esta questão assenta na distinção entre a violação de cumprimento estrito e de cumprimento onde é reconhecida autonomia ao administrador. Na violação de cumprimento estrito, os administradores da sociedade subordinada devem recusar o cumprimento da instrução ilícita. Já na violação que consente margem de apreciação, não existe a obrigação de recusar o cumprimento de instrução ilícita, ficando o julgamento da sua decisão no âmbito da *business judgement rule*, prevista no art.72.º do CSC. Se o administrador cumpriu a instrução ilícita apenas terá que provar que tomou a decisão de cumprir com a instrução de forma informada, livre de interesse pessoal e de acordo com critérios de racionalidade empresarial.

Ainda assim, no âmbito da violação, que consente margem de apreciação, devemos ter em conta a ilicitude. Se a ilicitude for manifesta¹⁰³ o seu cumprimento deve ser recusado. Se não for manifesta não há obrigação de recusa.

Caso se verifique o cumprimento de instrução ilícita, os administradores da sociedade dominada respondem perante a própria sociedade e perante a sociedade dominante pelos danos provocados. A responsabilidade dos administradores perante a própria sociedade funda-se no vínculo existente que os obriga ao não cumprimento de instruções ilícitas, sob pena de indemnizarem os danos causados.

Por sua vez, o regime da responsabilidade dos administradores da sociedade-filha, perante a sociedade-mãe já é mais complexo¹⁰⁴. Os administradores das sociedades-filhas estão vinculados ao não cumprimento de instruções ilícitas respondendo pelos danos causados à própria sociedade e à sociedade-mãe; já a sociedade-mãe poderá responsabilizar, não só os seus administradores pela procedência de instrução ilícita, mas também os administradores da sociedade-filha pelo cumprimento da mesma.

A ocorrência desta situação configuraria¹⁰⁵ um abuso de direito, pois a sociedade que emite as instruções ilícitas pretenderia ser ressarcida pelos danos causados pela instrução que a própria emitiu. Assim sendo, podemos deduzir que a sociedade-diretora

¹⁰¹A atribuição deste poder-dever ao órgão de administração das sociedades subordinadas poderá levar a um concurso de responsabilidade com eventuais consequências sociais.

¹⁰²Oliveira, Ana Perestrelo De, 2007, p.165.

¹⁰³A ilicitude de uma instrução é manifesta, quando, claramente, viola ramos do Direito, como Direito Fiscal, Direito Penal, entre outros.

¹⁰⁴Oliveira, Ana Perestrelo De, 2007, p.173.

¹⁰⁵Oliveira, Ana Perestrelo De, 2007, p.174.

apenas poderá responsabilizar os seus administradores e a sociedade-filha poderá responsabilizar os seus administradores e os da sociedade-mãe. Neste caso, há responsabilidade solidária, prevista no art.497.º CC, dos administradores por não ser possível graduar que emissão ou o cumprimento de instruções ilícitas é mais ou menos grave.

E se a instrução emitida for lícita e o administrador não a executar?

O administrador da sociedade subordinada responde perante a sociedade-mãe pelos danos causados, devido à obrigação presente no art.503.º do CSC, que o vincula ao cumprimento da norma legal.

4.3. Aplicabilidade do 72.º n.º2 à violação dos Deveres de Lealdade

De acordo com Carneiro da Frada¹⁰⁶, na ação de responsabilidade contra os administradores e segundo as regras da distribuição do ónus da prova, cabe aos prejudicados a demonstração da ocorrência da violação de um dever. No entanto, raramente existem condições para individualizar a conduta concreta dos administradores, que conduz à responsabilidade, quando está em causa um dever cujo cumprimento permite autonomia por parte dos mesmos. Nesta senda, devolve-se aos administradores o ónus de provar que se observaram todas as exigências requeridas e necessárias para uma boa administração. Em suma, caberá o administrador da sociedade diretora provar que atuou conforme as exigências, por forma a afastar a ilicitude da sua conduta.

Esta prova resulta do artigo 72.º n.º2 do CSC, que prevê a *business judgement rule*¹⁰⁷ como forma de exclusão da responsabilidade, afirmando que “a responsabilidade é excluída se alguma das pessoas referidas no número anterior provar que atuou em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial”. A aplicação¹⁰⁸ desta aos grupos de sociedades é clara por remissão do artigo 504.º n.º2 do CSC, cingindo-se apenas aos deveres que consentem margem de apreciação.

¹⁰⁶Frada, Manuel A. Carneiro Da, 2010, pp.122 e 123.

¹⁰⁷A *business judgement rule* é um princípio originário da jurisprudência americana que surgiu com o caso *Percy vs. Millaudon* que foi julgado pelo Tribunal do Louisiana, em 1829. O tribunal concluiu que o simples prejuízo não é suficiente para responsabilizar o administrador da sociedade. Para tal é necessário provar que o ato é incompatível com o exigível padrão comum do homem médio. Esta figura consolidou-se como uma presunção de correção de licitude da conduta dos administradores.

¹⁰⁸Oliveira, Ana Perestrelo De, 2007, p.148.

Questionável é, no entanto, a aplicação da *business judgement rule* como forma de exclusão da responsabilidade pela violação dos deveres de lealdade. Para Ricardo Costa¹⁰⁹ “não entra no âmbito de aplicação do artigo 72.º, n.º 2, sindicar se o administrador cumpre ou não cumpre com o dever de lealdade.

Este é um dever absoluto, que não admite ponderações, não está disponível para fragmentações derivadas de escolhas do agente vinculado, pois exige em exclusivo e sem mais a consecução dos interesses da sociedade e a abstenção de decisões em benefício próprio ou de terceiros, proporcionadas pela posição e estatuto de administrador.

Além disso, o segundo requisito de exclusão de responsabilidade do artigo 72.º, n.º 2, ao referir a inexistência de interesse pessoal no que toca à decisão, salvaguarda a ausência de conflito de interesses e, nessa medida, abrange a conformação com algumas das manifestações mais relevantes do dever de lealdade, mais especificamente com o não aproveitamento próprio de oportunidades de negócio da sociedade e a não utilização em benefício próprio de meios ou informações obtidas por meio da sociedade.

5. Ações contra os administradores

Como abordado, os administradores da sociedade diretora são responsáveis pelos danos causados na esfera jurídica da sociedade subordinada. Esta responsabilidade resulta do art.504.º do CSC que determina que “os membros do órgão de administração da sociedade diretora são responsáveis, também, para com a sociedade subordinada, nos termos dos art.72.º a 77.º desta lei, com as necessárias adaptações (...)”.

Destas remissões resulta a ação social *ut universi*¹¹⁰, e a ação *ut singuli*¹¹¹. A primeira está prevista no art.75.º do CSC e pode ser intentada pela sociedade subordinada, dependendo da deliberação dos sócios tomada por maioria simples. Esta deverá ser proposta no prazo de seis meses a contar da deliberação.

¹⁰⁹Costa, Ricardo, “*Responsabilidade dos administradores e business judgement rule*”, 2014, colóquio Internacional, Governação das Sociedades, Responsabilidade Civil e Proteção dos Administradores, 14 Dezembro de 2016 e publicado em AA. VV., Reformas do Código das Sociedades, Colóquios n.º 3/IDET, Almedina, Coimbra, Março de 2007.

¹¹⁰Sobre a admissibilidade da ação *ut universi*, vide, <http://www.dgsi.pt/jstjf.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/45d6ed029ef0793780257b900033ed37> Consultado a 4 de Dezembro de 2023.

¹¹¹Sobre a ação *ut singuli*, vide, <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/B8DEE3E744E4A85380258265004B21DD> Consultado a 4 de Dezembro de 2023.

Por outro lado, a segunda, prevista no art.77.º do CSC impõem que a ação seja diligenciada pelos sócios sub-rogando-se à sociedade em benefício desta. Segundo o art.77.º CSC

Podem um ou vários sócios que possuam, pelo menos 5% do capital social, ou 2% no caso de sociedade emitente de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, propor ação social de responsabilidade contra gerentes ou administradores com vista à reparação, a favor da sociedade, do prejuízo que esta tenha sofrido, quando a mesma a não haja solicitado.

Logo é uma ação com carácter subsidiário à ação *ut universi* e sub-rogatório face à sociedade.

Existe também uma ação com carácter sub-rogatório e subsidiário de credores sociais prevista no art.78.º n.º2 do CSC e que pode ter lugar quando a sociedade ou os sócios não tenham intentado qualquer ação de responsabilidade contra o administrador, sub-rogando-se à sociedade nos termos dos art.606.º a 609.º do CSC.

6. Conclusão

Chegados ao termino do estudo, é evidente a problemática inicial da dificuldade da sua aplicação, delimitação e concretização. Optou-se por elaborar o presente estudo com base na distinção entre grupos de direito e de facto, onde os primeiros estão devidamente legislados e regulados, seja no CSC ou noutras normas que contemplam os instrumentos que legitimam o nascimento da relação de grupo e as obrigações de ambas as partes. Relativamente aos grupos de facto a legislação é praticamente inexistente.

Ficou evidenciado que a regulação elaborada pelo legislador português, relativa ao dever de lealdade, é escassa e potência a existência de lacunas legislativas pois a lei nada prevê sobre a sua configuração, quando é que este é posto em causa e quem é que está adstrito seu ao cumprimento. Os conflitos de interesses que são o seu âmbito de proteção e prevenção são naturalmente maiores e mais prováveis nos grupos societários, onde há diferentes interesses atendíveis. Quanto à sua aplicabilidade aos administradores, o dever de lealdade deriva das obrigações assumidas para com a sociedade e da relação de confiança estabelecida entre o próprio e a sociedade devido à função assumida por eles, a tutela dos interesses da sociedade.

No decorrer do desenvolvimento da problemática, concluiu-se que a aplicação deste dever no contexto plurissocietário deriva do princípio da boa-fé e a sua intervenção justifica-se pela conexão espacial fornecida pelo grupo. É esta mesma conexão que legitima a multilateralidade dos deveres de lealdade, a sua aplicação às restantes sociedades do grupo e nomeadamente aos administradores. E assim sendo, por interpretação extensiva do art.504.º do CSC concluímos que os administradores estão vinculados ao cumprimento deste dever perante todas as sociedades do grupo. .

Na parte final debruçamo-nos sobre as principais manifestações, o dever de não apropriação de oportunidades de negócio e a obrigação de não concorrência. Também neste âmbito concluímos pela insuficiência da lei por não regular a aplicabilidade das manifestações do dever de lealdade aos grupos societários. Como provado, tanto nas sociedades individuais como nos grupos, estas revestem maioritariamente um conteúdo passivo. Na apropriação de oportunidades de negócio, o administrador deverá abster-se de se apropriar de oportunidades coincidentes com o interesse da sociedade filha e da sociedade mãe. Por outro lado, nos grupos de direito, não existe a proibição do exercício de atividades concorrentes desde que não seja posta em causa a sobrevivência económica

da sociedade, já nos grupos de facto e devido à falta de regulação, concluímos pela existência da proibição.

Conclui-se assim, que o dever de lealdade se aplica a toda a extensão dos diferentes tipos grupos de sociedades e naturalmente aos seus administradores quer sejam administradores da sociedade-mãe ou da sociedade-filha. Perante a insuficiência do previsto no CSC, e face à crescente globalização das sociedades, podemos já considerar a aplicação do dever de lealdade como uma forma de evitar ou mesmo de resolver conflitos num grupo.

Em geral, a lealdade é uma inequívoca vantagem para os grupos de sociedades, permitindo o desenvolvimento dos direitos e deveres das sociedades integrantes, sendo hoje amplamente aceite como uma forma de operar. Assim sendo, caberá ao legislador seguir o exemplo de outros ordenamento jurídicos, onde positivaram o dever de lealdade, as suas consequências e manifestações, quer nas sociedades individuais quer nos grupos de sociedades, potenciando o preenchimento de lacunas, a existência de maior regulação e o desenvolvimento dos grupos de sociedades.

7. Bibliografia

Abreu, Jorge Manuel Coutinho De (2021)- “*Código das Sociedades Comerciais em Comentário*”, volume VII (artigos 481.o a 545.o), coord. por Jorge M. Coutinho de Abreu, IDET, Coimbra, Almedina.

Abreu, Jorge Manuel Coutinho De (2010)- “*Código das Sociedades Comerciais em Comentário*”, volume I, coord. por Jorge M. Coutinho de Abreu, IDET, Coimbra, Almedina.

Abreu, Jorge Manuel Coutinho De (2009)- “*Curso de Direito Comercial*”, vol. II, 3ªed., Coimbra, Almedina.

Abreu, Jorge Manuel Coutinho De (2007)- “*Deveres de Cuidado e de Lealdade dos Administradores e Interesse Social*”, Reformas do Código das Sociedades, N.º 3, Coimbra, Almedina.

Andenas, Mads, Wooldridge, “*Europea Comparative Law*”, Cambridge University Press, 2009, <https://www.cambridge.org/core/books/european-comparative-company-law/6696387D0A03A2E8E6A1C41112557D75>, consultado a 3 de Outubro de 2022.

Antunes, José Engrácia (1994)- “*Os Direitos dos Sócio da Sociedade-Mãe a Formação e direção dos grupos societários*”, UCP Porto.

Antunes, José A. Engrácia (1993)- “*Os Grupos de Sociedades (Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária)*”, Coimbra, Almedina.

Antunes, José A. Engrácia (2016)- “*Direito das Sociedades*”, 6ª ed., Porto, Almedina.

Antunes, José A. Engrácia (2012)- “*The Governance of Corporate Groups*”, DSR, ano 4, vol. 7, Coimbra, Almedina.

Baums, Theodor, *et alii*- “Report Of The Reflection Group On The Future Of Eu Company Law”, 5/Março/2014, https://Papers.Ssrn.Com/Sol3/Papers.Cfm?Abstract_Id=2412031

Champaud, Claude (1969)- “*Le Pouvoir de Concentration de la Société par Actions*”, Paris, Sirey.

Conac, Pierre-Henri (2014)- *Director’s Duties in Groups of Companies – Legalizing the Interest of the Group at the European Level*”, 20/Março/2014, <http://ssrn.com/abstract=2412031> consultado a 30 de Janeiro de 2023.

Cordeiro, António Barreto Menezes – “*Doutrina das Oportunidades Societárias (Corporate Opportunities Doctrine)*”, Parte II, RDS, Ano V, n.º4, 211, [http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202013-03%20\(603-632\)%20-%20Doutrina%20-%20A.%20Barreto%20Menezes%20Cordeiro%20-%20Doutrina%20das%20Oportunidades%20Societ%C3%A1rias%20\(corporate%20opportunities%20doctrine\)%20-%20Parte%20I%20-%20Introdu%C3%A7%C3%A3o%20-%20Direito%20Estado-unidense%20-%20Direito%20Ingl%C3%AAs.pdf](http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202013-03%20(603-632)%20-%20Doutrina%20-%20A.%20Barreto%20Menezes%20Cordeiro%20-%20Doutrina%20das%20Oportunidades%20Societ%C3%A1rias%20(corporate%20opportunities%20doctrine)%20-%20Parte%20I%20-%20Introdu%C3%A7%C3%A3o%20-%20Direito%20Estado-unidense%20-%20Direito%20Ingl%C3%AAs.pdf), consultado a 1 de Dezembro de 2022.

Cordeiro, António Barreto Menezes- “*Dever de não concorrência e dever de não utilização de bens pertencentes à sociedade*”, RDS, Ano VII, n.º1, 2015, [http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202015-01%20\(161-188\)%20-%20Jurisprud%C3%Aancia%20anotada%20-%20A.%20Barreto%20Menezes%20Cordeiro%20-%20Dever%20de%20n%C3%A3o%20concorr%C3%Aancia%20e%20dever%20de%20n%C3%A3o%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20bens%20pertencentes%20%C3%A0%20sociedade%20-%20Anota%C3%A7%C3%A3o%20a%20STJ%2030%20-%20Set.-%202014.pdf](http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202015-01%20(161-188)%20-%20Jurisprud%C3%Aancia%20anotada%20-%20A.%20Barreto%20Menezes%20Cordeiro%20-%20Dever%20de%20n%C3%A3o%20concorr%C3%Aancia%20e%20dever%20de%20n%C3%A3o%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20bens%20pertencentes%20%C3%A0%20sociedade%20-%20Anota%C3%A7%C3%A3o%20a%20STJ%2030%20-%20Set.-%202014.pdf), consultado a 22 de Novembro de 2022.

Cordeiro, António Menezes (2005) – “*Direito Europeu das Sociedades*”, Coimbra, Almedina.

Cordeiro, António Menezes - “*A Lealdade no Direito das Sociedades*”, Revista Ordem dos Advogados, Vol. III, Dezembro 2006, <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados-roa/ano-2006/ano-66-vol-iii-dez-2006/doutrina/antonio-menezes-cordeiro-a-lealdade-no-direito-das-sociedades/>, consultado a 15 de Outubro de 2022.

Cordeiro, António Menezes (2004)- “*Das sociedades em geral- Manual de Direito das Sociedades*”, Vol. I, Coimbra, Almedina.

Cordeiro, António Menezes (2007)- “*Das Sociedades em Especial- Manual de Direito das Sociedades*”, Vol. II, 2ªed., Coimbra, Almedina.

Cordeiro, António Menezes- “*Os deveres fundamentais dos administradores das sociedades*”, Revista Ordem dos Advogados, Vol. II, Setembro de 2006, <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados-roa/ano-2006/ano-66-vol-ii-set-2006/doutrina/antonio-menezes-cordeiro-os-deveres-fundamentais-dos-administradores-das-sociedades/>.

Cordeiro, António Menezes (2009)- “*Código das Sociedades Comerciais anotado e regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais (DLA)*”, coord. António Menezes Cordeiro, 2ªed., Coimbra, Almedina.

Cordeiro, António Menezes (2019)- “*Direito das Obrigações*”, Tratado de Direito Civil VI, Coimbra, Almedina.

Costa, Ricardo, “*Deveres Gerais dos Administradores das Sociedades Comerciais*”, I Congresso Direito das sociedades em revista, 2011, p.159-189 https://www.ricardo-costa.com/data/FILEP_24_2018428192044.pdf, consultado a 20 de Outubro de 2022.

Costa, Ricardo, Gabriela Figueiredo Dias. (2017)- *Anotação ao Artigo 64.º do CSC- “Código das Sociedades Comerciais em Comentário*”, vol. I, IDET, Coimbra, Almedina, p.764-808.

Costa, Ricardo- “*Responsabilidade dos administradores e business judgement rule*”, colóquio Internacional, Governação das Sociedades, Responsabilidade Civil e Proteção dos Administradores, 14 Dezembro de 2016 e publicado em AA. VV., Reformas do Código das Sociedades, Colóquios n.º 3/IDET, Almedina, Coimbra, Março de 2007, https://www.ricardo-costa.com/data/FILEP_66_201943102720.pdf, consultado a 3 de Novembro de 2022.

Cunha, Paulo Olavo (2012)- “*Direito das Sociedades Comerciais*”, 5ª ed., Coimbra Almedina.

Dine, Janet, “*The Governance of Corporate Groups*”, Cambridge University Press, 2000, https://www.researchgate.net/publication/227388416_The_Governance_of_Corporate_Groups consultado a 12 de Novembro de 2022.

Frada, Manuel Carneiro Da- “*A business judgement rule no quadro dos deveres gerais dos administradores*”, ROA, Ano 67, Vol.I, Janeiro de 2007, <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados-roa/ano-2007/ano-67-vol-i-jan-2007/doutrina/manuel-a-carneiro-da-frada-a-business-judgement-rule-no-quadro-dos-deveres-gerais-dos-administradores/>, consultado a 30 de Novembro de 2022.

Frada, Manuel Carneiro Da (2010)- “*Direito Civil Responsabilidade Civil*”, Coimbra, Almedina.

Gomes, Catarina Batista, “*A responsabilidade civil dos administradores assente em deliberações dos sócios*”, RDS VII, 2015, pp.711-752, consultado em [http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202015-03e04%20\(711-752\)%20-%20Doutrina%20-%20Catarina%20Baptista%20Gomes%20-%20A%20responsabilidade%20civil%20dos%20administradores%20assente%20em%20delibera%C3%A7%C3%B5es%20dos%20s%C3%B3cios.pdf](http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202015-03e04%20(711-752)%20-%20Doutrina%20-%20Catarina%20Baptista%20Gomes%20-%20A%20responsabilidade%20civil%20dos%20administradores%20assente%20em%20delibera%C3%A7%C3%B5es%20dos%20s%C3%B3cios.pdf), a 22 de Março de 2023.

Gomes, José Ferreira, (2011)- “*O Governo dos Grupos de Sociedades*”, AA.VV., O Governo das Organizações – A Vocação Universal do Corporate Governance, Coimbra, Almedina.

Magalhães, Vânia Patrícia, “*A conduta dos administradores das sociedades anónimas: deveres gerais e interesse social*”, RDS I, N.º 2; 2009, p. 379-414, [http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202009-02%20\(379-414\)%20-%20Doutrina%20-%20V%C3%A2nia%20Patr%C3%ADcia%20Filipe%20Magalh%C3%A3es%20-%20A%20conduta%20dos%20administradores%20das%20sociedades%20an%C3%B3nimas%20deveres%20gerais%20e%20interesse%20social.pdf](http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202009-02%20(379-414)%20-%20Doutrina%20-%20V%C3%A2nia%20Patr%C3%ADcia%20Filipe%20Magalh%C3%A3es%20-%20A%20conduta%20dos%20administradores%20das%20sociedades%20an%C3%B3nimas%20deveres%20gerais%20e%20interesse%20social.pdf), consultado a 15 de novembro de 2022.

Miguel Galvão Teles e João Soares da Silva & Associados, “*Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades: os Deveres Gerais e a Corporate Governance*”, 1997, <https://www.mlgtts.pt/xms/files/v1/Publicacoes/Artigos/302.pdf>, consultado a 20 de Outubro de 2022.

Oliveira, Ana Perestrelo De (2007)- “*A Responsabilidade Civil dos Administradores nas Sociedades em Relação de Grupo*”, Coimbra, Almedina.

Oliveira, Ana Perestrelo De (2018)-“ *Grupos de Sociedades e Deveres de Lealdade – Por um Critério Unitário de Solução do “Conflito de Grupo*”, Coimbra, Almedina.

Oliveira, Ana Perestrelo De (2016)- “*Manual de Grupos de Sociedades*”, Coimbra, Almedina.

Oliveira, Ana Perestrelo De (2017)- “*Manual de Governo das Sociedades*”, Coimbra, Almedina.

Oliveira, Ana Perestrelo De, “*Questões avulsas em torno dos artigos 501.º e 50.º do Código das Sociedades Comerciais*”, RDS, ano IV, n.º4, Almedina, Lisboa, 2012, [http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202012-4%20\(871-898\)%20-%20Doutrina%20-%20Ana%20Perestrelo%20de%20Oliveira%20-%20Quest%C3%B5es%20avulsas%20em%20torno%20dos%20artigos%20501.%C2%BA%20e%20502.%C2%BA%20do%20CSC.pdf](http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202012-4%20(871-898)%20-%20Doutrina%20-%20Ana%20Perestrelo%20de%20Oliveira%20-%20Quest%C3%B5es%20avulsas%20em%20torno%20dos%20artigos%20501.%C2%BA%20e%20502.%C2%BA%20do%20CSC.pdf), consultado a 1 de Novembro de 2022.

Pinto, Filipa Nunes, “*A responsabilidade civil dos administradores das sociedades – A concretização dos deveres legais que origina essa responsabilidade*”, RDS VII, 2015,

[http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202015-01%20\(085-107\)%20-%20Doutrina%20-%20Filipa%20Nunes%20Pinto%20-%20A%20responsabilidade%20civil%20dos%20administradores%20das%20sociedades%20-%20A%20concretiza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20deveres%20legais%20que%20origina%20essa%20responsabilidade.pdf](http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202015-01%20(085-107)%20-%20Doutrina%20-%20Filipa%20Nunes%20Pinto%20-%20A%20responsabilidade%20civil%20dos%20administradores%20das%20sociedades%20-%20A%20concretiza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20deveres%20legais%20que%20origina%20essa%20responsabilidade.pdf), consultado a 14 de Outubro de 2022.

Pinto, Rui, “*Os deveres dos Administradores das Sociedades Comerciais*”, *Católica Law Review*, N.º 2, Volume II, 2018, <https://revistas.ucp.pt/index.php/catolicalawreview/article/view/2004>, consultado a 12 de Outubro de 2022.

Xavier, Cecília – “*Coligação de Sociedades Comerciais*”, *ROA*, ano 53, vol. III, 1993, <https://portal.oa.pt/upl/%7B8366850f-7fb7-4c7e-8bc3-68db8845f957%7D.pdf>, consultado a 1 de Novembro de 2022.

Jurisprudência:

Ac. STJ 01/04/2014, proc. 8717/06.0TBVFR.P1.S1

Ac. TRL 06/06/2012, proc. 1394/11.8TYLSB.L1-8

Ac. STJ 30.09.2014 proc. 1195/08.0TYLSB,L1.S1

Ac. STJ 03/02/2009 proc. 08A3991

Ac. STJ 21/05/2005, proc. 1166/10.7TBVCD.P1.S1

Ac. STJ 15/09/2011, proc. 5578/09

Ac. TRL 15/02/2018, proc. 4318/15.0T8LRS.L1-6

Ac. STJ 29/10/2002, proc. 02A2277

Ac. de 31/03/2011, proc. 242/09.3YRLSB.S1